

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)  
(Autorizada pela Portaria 002/2020/PROGRAD)

Aos **14** dias do mês de **maio** do ano de 2021, às **09** horas, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo virtual, através do link: “<https://meet.google.com/ebg-uwmh-cwn>” intitulado “**Invalidade das deliberações de assembleias de sociedades anônimas de capital aberto envolvendo transações com partes relacionadas**”, elaborado pelo acadêmico **Henrique Stadnik Gaertner**, matrícula nº **16100280**, composta pelos membros **Orlando Celso da Silva Neto**, **André Lipp Pinto Basto Lupi** e **Roberto Nasato Kaestner**, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota 9.75 (nove e setenta e cinco), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

- ( ) Aprovação Integral  
(X) Aprovação Condicionada a reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

Florianópolis, **18 de maio de 2021.**



Documento assinado digitalmente  
Orlando Celso da Silva Neto  
Data: 19/05/2021 11:03:14-0300  
CPF: 588.014.309-06  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

**Orlando Celso da Silva Neto (ASSINATURA DIGITAL)**  
Professor Orientador

**André Lipp Pinto Basto Lupi (ASSINATURA DIGITAL)**  
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente  
Roberto Nasato Kaestner  
Data: 19/05/2021 16:46:50-0300  
CPF: 009.960.599-62  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

**Roberto Nasato Kaestner (ASSINATURA DIGITAL)**  
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente  
Andre Lipp Pinto Basto Lupi  
Data: 19/05/2021 12:05:25-0300  
CPF: 910.392.409-25  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**Invalidade das deliberações de assembleias de sociedades anônimas de capital aberto envolvendo transações com partes relacionadas**”, elaborado pelo acadêmico “**Henrique Stadnik Gaertner**”, defendido em **14/05/2021** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9.75 (nove e setenta e cinco), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 18 de maio de 2021.



Documento assinado digitalmente  
Andre Lipp Pinto Basto Lupi  
Data: 19/05/2021 12:05:42-0300  
CPF: 910.392.409-25  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>



Documento assinado digitalmente  
Orlando Celso da Silva Neto  
Data: 19/05/2021 11:04:04-0300  
CPF: 588.014.309-06  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Orlando Celso da Silva Neto**  
Professor Orientador

---

**André Lipp Pinto Basto Lupi**  
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente  
Roberto Nasato Kaestner  
Data: 19/05/2021 16:47:23-0300  
CPF: 009.960.599-62  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Roberto Nasato Kaestner**  
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E**  
**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno: Henrique Stadnik Gaertner

RG: 5.379.136

CPF: 067.757.579-30

Matrícula: 16100280

Título do TCC: Invalidez das deliberações de assembleias de sociedades anônimas de capital aberto envolvendo transações com partes relacionadas

Orientador: Orlando Celso da Silva Neto

Eu, Henrique Stadnik Gaertner, acima qualificado; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 18 de maio de 2021.



Documento assinado digitalmente

Henrique Stadnik Gaertner

Data: 18/05/2021 18:28:03-0300

CPF: 067.757.579-30

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**HENRIQUE STADNIK GAERTNER**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DIREITO

Henrique Stadnik Gaertner

**Invalidez das deliberações de assembleias de sociedades anônimas de  
capital aberto envolvendo transações com partes relacionadas**

Florianópolis

2021

Henrique Stadnik Gaertner

**Invalidez das deliberações de assembleias de sociedades anônimas de capital aberto envolvendo transações com partes relacionadas**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Orlando Celso da Silva Neto  
Coorientador: Roberto Nasato Kaestner

Florianópolis

2021

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à vida, por todas as pessoas que já passaram pela minha história e principalmente por aquelas que permaneceram, além de todas as circunstâncias e momentos que vivi, recheado de erros e com alguns acertos, que até hoje me ajudam a evoluir e me fazer buscar sempre a minha melhor versão.

Agradeço aos meus pais e ao meu irmão, minha base para tudo. Ao restante da família, avós, tios e primos, que sempre estiveram comigo e demonstraram apoio em minhas decisões. Um obrigado especial a Vó Ana, que já descansou, mas é viva em meus pensamentos.

Aos meus irmãos, Deco, Bruno, Bonin, Guilherme, Código, Fábio, Merso, Val e Nanico, que posso contar para toda e qualquer situação. A primeira cerveja em comemoração da formatura será com vocês.

À faculdade por todas as experiências que vivenciei e que contribuíram para o caminho que hoje já estou trilhando, em especial à Locus Iuris, que abriu meus olhos para o belo mundo do empreendedorismo onde realmente me encontrei.

Aos grandes amigos que fiz na graduação e que, felizmente, criei laços que com toda certeza serão mantidos até o fim de minha vida. Para não cometer injustiças e esquecer de alguém, ficam meus sinceros agradecimentos à toda Chefia Jurídica, ao Rolê da 16.1 e à minha amada Egrégora.

Ao meu grande mentor durante a graduação, Dr. João De Bona Filho, que me ensinou mais que qualquer disciplina da faculdade e pôde realmente me apresentar como é o direito na “vida real”, o qual se difere e muito dos ensinamentos dentro das salas de aula da graduação.

Ao meu grande irmão e orientador, Roberto Nasato Kaestner, por toda a paciência e atenção ao me auxiliar no presente trabalho. Em seu nome, agradeço a todo o Capítulo Alto Vale nº 662 da Ordem DeMolay, que mesmo hoje estando afastado em virtude de meus compromissos do mundo profano, mantenho vivas em meu coração todas as 7 velas que regem minha vida.

Por fim, aos meus irmãos e sócios Inácio Dapper Júnior e Paulo Vitor Petris Tambosi, que sonham comigo todos os dias e me inspiram a me tornar a melhor versão que posso ser. Vida longa à Move On!

## RESUMO

O presente trabalho buscou elaborar uma revisão bibliográfica sobre a invalidade de deliberações de assembleias de sociedades anônimas de capital aberto envolvendo transações entre partes relacionadas. O objetivo desta monografia, portanto, é observar se transações entre partes relacionadas por uma companhia aberta são possíveis e, em caso de deliberações de assembleias de companhias abertas em que se decidiu pela concretização de uma transação irregular com partes relacionadas, como o acionista prejudicado pode buscar que seus direitos sejam assegurados, com foco sobre eventual possibilidade de propositura de ação judicial para invalidar essas deliberações de assembleia. Isto posto, percebeu-se que, ocorrendo uma deliberação assemblear viciada, pode o acionista ingressar com ação judicial buscando invalidar a decisão da assembleia, muito embora, na prática, trata-se de situação com dificuldade de êxito pelo acionista e que não é observada com grande frequência.

**Palavras-chave:** Direito societário. Transações com partes relacionadas. Deliberações de assembleia.

## **ABSTRACT**

The present paper looked for a bibliographical review about the invalidity of deliberations of assembly of joint-stock companies involving related party transactions. The objective of this monograph, therefore, is to observe if related party transactions in publicly-held companies are possible and, in case of deliberations of assembly of joint-stock companies which decided for the realization of an irregular related party transaction, how the jeopardized shareholder may seek that his rights will be ensured, with a focus on the possibility to file a lawsuit to invalidate the assembly's deliberation. Therefore, it became apparent that, occurring a vitiated shareholder's assembly, the shareholder shall file a lawsuit to pursue the invalidation of a shareholder's assembly, even though, in practice, this is a situation that the shareholder is unlikely to succeed and it is not frequently observed.

**Keywords:** Corporate law. Related party transactions. Deliberations of assembly.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Caminhos Possíveis.....	21
Figura 2 - Caminho de preparação.....	22

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CVM - Comissão de Valores Mobiliários

IPO - *Initial Public Offering*

S.A - Sociedade Anônima

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>2 ADMINISTRAÇÃO E DELIBERAÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMAS DE CAPITAL ABERTO</b> .....	<b>16</b>
2.1 SOCIEDADE ANÔNIMA.....	17
2.2 SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL ABERTO E SEU PROCESSO DE ABERTURA DE CAPITAL.....	19
2.3. ESTRUTURA DE UMA SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL ABERTO .....	23
<b>2.3.1 A Assembleia Geral</b> .....	<b>24</b>
<b>2.3.2 O Conselho de Administração</b> .....	<b>25</b>
<b>2.3.3. A Diretoria</b> .....	<b>27</b>
<b>2.3.4 O Conselho Fiscal</b> .....	<b>27</b>
2.4 CONFLITOS DE INTERESSES E VOTOS ABUSIVOS NAS SOCIEDADES POR AÇÕES.....	28
<b>3 A INTERVENÇÃO JUDICIAL NAS SOCIEDADES POR AÇÕES</b> .....	<b>34</b>
3.1 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO EMPRESARIAL.....	34
3.2 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA .....	37
3.3 INVALIDADE DE DELIBERAÇÕES DE ASSEMBLEIAS .....	40
<b>3.3.1 Espécie de vícios aptos a invalidar uma deliberação assemblear</b> .....	<b>41</b>
<b>3.3.2 Vício de voto e ação de invalidade de assembleia</b> .....	<b>44</b>
<b>4 INVALIDADE DE DELIBERAÇÕES ENVOLVENDO TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS</b> .....	<b>46</b>
4.1 O QUE SE ENTENDE POR “TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS”.....	46
4.2 A POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS.....	50
4.3 VÍCIOS DE VOTOS EM DELIBERAÇÕES DE ASSEMBLEIAS DE COMPANHIAS ABERTAS ENVOLVENDO TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS E A POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO PELAS VIAS JUDICIAIS.....	55
4.4 AUSÊNCIA DE MUITOS PRECEDENTES JUDICIAIS SOBRE O TEMA.....	61
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>65</b>
<b>6 REFERÊNCIAS</b> .....	<b>68</b>

## 1. INTRODUÇÃO

No ambiente empresarial, seja se tratando de sociedades limitadas, seja em sociedades anônimas, tem-se observado de forma cada vez mais recorrente a ocorrência de transações entre partes relacionadas.

Neste sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de intervenção judicial em deliberações de assembleias gerais de companhias abertas que versam sobre transações entre partes relacionadas.

Para isso, há que se investigar o que se entende por partes relacionadas e suas respectivas transações envolvendo sociedades anônimas de capital aberto, com o fito de entender por quais motivos partes relacionadas celebram contratos entre si, o que se busca com essas contratações, se são elas lícitas e, principalmente, quais os meios à disposição de um acionista para resguardar seus direitos em casos de transações irregulares, inclusive as alternativas de intervenção judicial .

Optou-se pela revisão bibliográfica como a metodologia para desenvolver o presente trabalho, na medida em que se buscou analisar e entender a forma como estudiosos do tema interpretam a temática em questão.

O método dedutivo foi o escolhido para a concepção da monografia, partindo-se de uma visão geral para uma específica, com a respectiva estruturação deste trabalho explicada nos parágrafos seguintes.

A importância da presente temática é verificada principalmente porque, na prática, observa-se uma grande dificuldade de se resguardar o que se entende pelo melhor interesse da sociedade, principalmente quando eventual irregularidade busca ser sanada por um acionista minoritário que, diante de todo um sistema de governança da sociedade anônima de capital aberto, tem grande limitação de poderes e acesso a informações para assegurar seu direito de ver que o acionista controlador e a administração estão atuando de forma mais favorável possível para a empresa.

Assim, o primeiro capítulo desta monografia, “Administração e Deliberações de Sociedades Anônimas de Capital Aberto”, objetiva demonstrar como sociedades

anônimas de capital aberto estão estruturadas e organizadas, de modo que se entenda quais são os órgãos que a compõem e suas respectivas funções.

Ao final do primeiro capítulo, busca-se entender questões importantes sobre as deliberações de companhias abertas, principalmente acerca do poder de voto do acionista em assembleias gerais, a fim de que se compreenda que deve o acionista seguir determinadas premissas na hora de exercer seu direito de voto para que ele não seja considerado viciado, principalmente em virtude da possibilidade de restarem configuradas hipóteses de votos abusivos ou conflitos de interesses entre o acionista e a companhia.

O segundo capítulo versa sobre a possibilidade de ocorrência de intervenção judicial em sociedades empresárias, novamente com enfoque para sociedades anônimas de capital aberto. Nessa esteira, busca-se entender se as referidas intervenções são possíveis e, em caso de resposta afirmativa, em quais hipóteses a intervenção do Poder Judiciário será considerada adequada e como essa interferência deve ser limitada.

Realizadas essas ponderações, o final do segundo capítulo possui o importante papel de verificar como se concretizam as ações de invalidade de deliberações de assembleia de uma companhia aberta, debruçando-se sobre as razões que justificam a propositura da ação de invalidade, o que poderá ser sanado, e inclusive se adentrando, de forma delicada e superficial, em questões processuais referentes à legitimidade para propositura dessas ações, legitimidade passiva e quais serão os interesses tutelados a partir do ajuizamento da ação.

O terceiro capítulo, por seu turno, terá a importante tarefa de definir o que se entende por “partes relacionadas”, o que não se mostra tarefa simples, e, por consequência, compreender questões importantes acerca das transações celebradas por partes relacionadas. Nessa esteira, o objetivo é entender se são elas lícitas, por quais motivos acontecem, e quais são os limites desses negócios firmados.

Ato contínuo, a última parte do capítulo final se limita a uma análise de deliberações de assembleias gerais de companhias abertas que versam sobre transações entre partes relacionadas e, em caso de irregularidades em suas

respectivas deliberações, se a via judicial pode ser uma alternativa para torná-las inválidas.

É de suma importância esclarecer que não é o objetivo da presente monografia esgotar todos os questionamentos sobre o assunto e, muito menos, sugerir alterações legislativas ou criações de mecanismos apto a solucionar as problemáticas que surgem quando se discorre sobre transações entre partes relacionadas (o que pode, inclusive, sugerir a continuidade dessa pesquisa). O que se busca, portanto, é analisar o que a doutrina entende sobre o tema, em quais pontos se mostra ela pacífica e em quais momentos se observam divergências, chegando-se, portanto, em uma conclusão sobre os pontos que englobam e compõem a temática acerca de transação entre partes relacionadas em uma sociedade anônima de capital aberto.

O problema que se coloca, portanto, é a possibilidade de intervenção judicial em deliberações de assembleias gerais de companhias abertas que versam sobre transações entre partes relacionadas, restando como hipótese a resposta afirmativa à essa modalidade de intervenção judicial.

## **2. ADMINISTRAÇÃO E DELIBERAÇÕES DE SOCIEDADES ANÔNIMAS DE CAPITAL ABERTO**

O primeiro capítulo do presente estudo trata-se de uma análise sobre como funcionam as sociedades anônimas de capital aberto. Deste modo, inicia-se o trabalho com questões introdutórias relevantes sobre as sociedades anônimas, debruçando-se depois sobre as sociedades anônimas de capital aberto e o seu modelo de estrutura, funcionamento e administração.

Ao final do capítulo, será aberto um tópico importante referente a irregularidades envolvendo deliberações de assembleias de companhias abertas, mais especificamente acerca de votos abusivos e em conflitos de interesses. O objetivo é compreender como tais irregularidades são caracterizadas para que, posteriormente, seja possível vislumbrar como esses vícios de votos podem ser solucionados.

## 2.1 SOCIEDADE ANÔNIMA

Sociedade anônima, também chama de companhia, é a pessoa jurídica de direito privado que tem seu capital social fracionado em ações, sendo que a responsabilidade dos sócios ou acionistas não superará o valor das ações subscritas ou adquiridas<sup>1</sup>.

A Lei nº 6.404/1976 (“Lei das Sociedades Anônimas” ou “Lei das S/A”)<sup>2</sup> e pelos artigos 1.088<sup>3</sup> e 1.089<sup>4</sup> do Código Civil<sup>5</sup> regulamentam a sociedade anônima. Além disso, a sociedade anônima será sempre uma sociedade empresária e seus atos constitutivos serão sempre registrados no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo na Junta Comercial competente.

Segundo Coelho, a sociedade anônima pode ser definida como:

A pessoa jurídica de direito privado, de natureza de modo eminente mercantil, onde o capital social é dividido em ações de valores iguais nominais, que podem ser livremente negociáveis, limitando-se a responsabilidade do sócio ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas e o titular da ação é chamado de acionista. Trata-se de uma sociedade tipicamente empresarial, não é permitida a sua constituição para fins não empresariais<sup>6</sup>.

A responsabilidade do acionista na sociedade anônima é limitada, pois apenas responde pela integralização do preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir (artigo 1º da Lei das S/A). Integralizada a ação, ou seja, pago o seu preço, encontra-se o acionista liberado de qualquer exigibilidade adicional, tanto da parte da sociedade como de seus credores.

Coelho afirma que:

---

<sup>1</sup> LAMY FILHO, Alfredo e PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das Companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. V. II, p. 21.

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm).

<sup>3</sup> Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

<sup>4</sup> Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

<sup>5</sup> BRASIL. Código Civil, **Lei n.º 10.406, promulgada em 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)

<sup>6</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 43.

A sociedade empresária com capital social dividido em ações, espécie de valor mobiliário, na qual os sócios, chamados acionistas, respondem pelas obrigações sociais até o limite do preço de emissão das ações que possuem. Originalmente, os acionistas podiam ser literalmente anônimos e coletar dividendos entregando cupons anexados aos certificados de ações. Os dividendos foram, portanto, pagos a quem detinha o certificado. Os certificados de ações poderiam ser transferidos de forma privada e, portanto, a administração da empresa não saberia necessariamente quem era o proprietário de suas ações<sup>7</sup>.

Assim como os títulos ao portador, a propriedade de ações anônimas não registradas e a coleta de dividendos possibilitaram a lavagem de dinheiro, evasão fiscal e transações comerciais ocultas em geral, de modo que os governos aprovaram leis para auditar a prática. Hoje em dia, os acionistas de sociedades anônimas não são anônimos, embora as ações ainda possam ser detidas por holdings de forma a ocultar o beneficiário<sup>8</sup>.

As sociedades anônimas são sociedades comerciais com normas, constituição e funcionamento especiais, e são direcionadas a negócios que requerem capital, constando também relação com público e os credores, sendo que mantém sua estrutura independente, independentemente da entrada ou saída de algum sócio. Neste sentido, cumpre destacar que o acionista não será responsabilizado por uma obrigação da companhia, seja como devedor solidário ou mero garantidor. Ao ser acionista, sua limitação diz respeito ao risco financeiro que se corre caso a companhia não alcance resultados econômicos positivos, o que terá relação com o valor pago pelas ações que adquiriu<sup>9</sup>.

A principal característica deste tipo de sociedade é que reúne capital de diversos indivíduos a fim de excetuar atividade visando lucratividade. Estas ações podem ser disponibilizadas no mercado de capitais para os investidores ou indivíduos que se interessem, sendo esse um importante meio da empresa adquirir capital para seus investimentos<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> COELHO, Fábio Ulhoa - **Curso de direito comercial**, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. 1. Direito comercial I. Título. CDU-347.7– Versão digital retirado LeLivros.Net, p. 87.

<sup>8</sup> RIBEIRO, Milton Nassau. **Aspectos Jurídicos da Governança Corporativa**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 59.

<sup>9</sup> LAMY FILHO, Alfredo e PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Op. Cit., p. 55.

<sup>10</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 548.

## 2.2 SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL ABERTO E SEU PROCESSO DE ABERTURA DE CAPITAL

A sociedade anônima de capital aberto é uma sociedade que possui registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e que possui autorização do governo federal para realizar negociações na Bolsa e no mercado de balcão (B3). Somente pode atuar desse modo aquelas companhias que se registrarem na CVM. O registro poderá ser para negociar na bolsa de valores ou para negociar no mercado de balcão<sup>11</sup>.

É por meio das ações que os acionistas e sócios possuem participação social e se tornam titulares de deveres e direitos, devendo respeitar o Estatuto Social e as legislações vigentes. As ações ordinárias são destinadas para aqueles que possuem interesse no resultado social e as ações preferenciais são aquelas que atendem os interesses dos investidores<sup>12</sup>.

Conforme a perspectiva de Lamy Filho:

Acionista é a pessoa titular de participação societária na companhia e que, por consequência, se investe no conjunto de direitos, poderes, deveres e obrigações próprias da posição jurídica de acionista.<sup>13</sup>

Um valor mobiliário é definido como o que a sociedade anônima deve emitir a fim de obter recursos<sup>14</sup>. Existem diversas espécies de valores mobiliários que são: ações, debêntures, bônus de subscrição, cupons, certificados de depósito mobiliário, cédulas de debêntures, cotas de fundos, direitos, recibos de subscrição, notas comerciais, contratos futuros, contratos derivativos<sup>15</sup>.

Neste sentido, valores mobiliários podem ser distribuídos de forma particular (para um grupo restrito) ou pública, sendo que, para o segundo caso, a companhia necessariamente deve ser de capital aberto. Uma oferta pública de ações, portanto,

---

<sup>11</sup> PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito societário**. 4. ed. Belo Horizonte: Ed. do Autor, 2020, p.400.

<sup>12</sup> Idem, p. 400.

<sup>13</sup> LAMY FILHO, Alfredo e PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Op. Cit., p. 203.

<sup>14</sup> Conforme Ary Oswaldo Mattos Filho: "O valor mobiliário simboliza a exteriorização jurídica de um elo econômico – independentemente da existência de uma cártula –, o qual surge da relação obrigacional que une o poupador (credor) e o empreendedor (devedor) no investimento comum. (**Direito dos Valores Mobiliários**. Volume I, Rio de Janeiro: FGV, 2015, p. 51).

<sup>15</sup> MAMED, Gladson. **Direito societário: sociedades simples e empresárias**. V2. São Paulo: ATLAS, 2007, p. 404.

é a forma como a companhia as oferece ao mercado para que sejam adquiridas pelo público e, assim, poder acumular capital<sup>16</sup>. Sobre o assunto, esclarece Ary Oswaldo Mattos Filho:

(...) “valor mobiliário” é o investimento oferecido ao público, sobre o qual o investidor não tem controle direto, cuja aplicação é feita em dinheiro, bens ou serviço, na expectativa de lucro, não sendo necessária a emissão do título para a materialização da relação obrigacional.

O investimento é feito sempre em caráter associativo, resultando de uma oferta pública, cujas regras criadoras de direitos e deveres estão inscritas nos estatutos das sociedades ou dos fundos de investimento, nas escrituras de emissão dos valores mobiliários, bem como nos contratos sociais e nas regras que regulam a oferta de valores mobiliários não à vista, tendo como parâmetro os dispositivos legais.<sup>17</sup>

As ofertas públicas de ações brasileiras se referem ao processo de lançamento de ações junto ao mercado, que estabelece à empresa assumir uma conduta e postura ética com o mercado, no que se refere ao acesso e uso de informações no que diz respeito à comercialização dos valores mobiliários, prezando sempre pela divulgação pública imediata dos fatos relevantes<sup>18</sup>.

Um modo de oferta pública é o IPO (*Initial Public Offering*), cujo significado em inglês é Oferta Pública Inicial de Ações, e se refere ao primeiro momento em que ocorre vendas e negociações das ações da empresa em uma bolsa de valores<sup>19</sup>.

A decisão de abrir o capital apresenta diversas vantagens como a disponibilização de uma fonte adicional de recursos financeiros sem limitação e maior facilidade de aquisição de outras empresas, podendo utilizar as ações

---

<sup>16</sup> NASCIMENTO, João Pedro Barroso do. **Direito Societário Avançado**. Disponível em: [https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/direito\\_societario\\_avancado\\_2015-1.pdf](https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/direito_societario_avancado_2015-1.pdf). Acesso em: 10 abr. 2021. P. 43

<sup>17</sup> MATTOS FILHO, Ary Oswaldo. (**Direito dos Valores Mobiliários**. Volume I, Rio de Janeiro: FGV, 2015, p. 188-189.

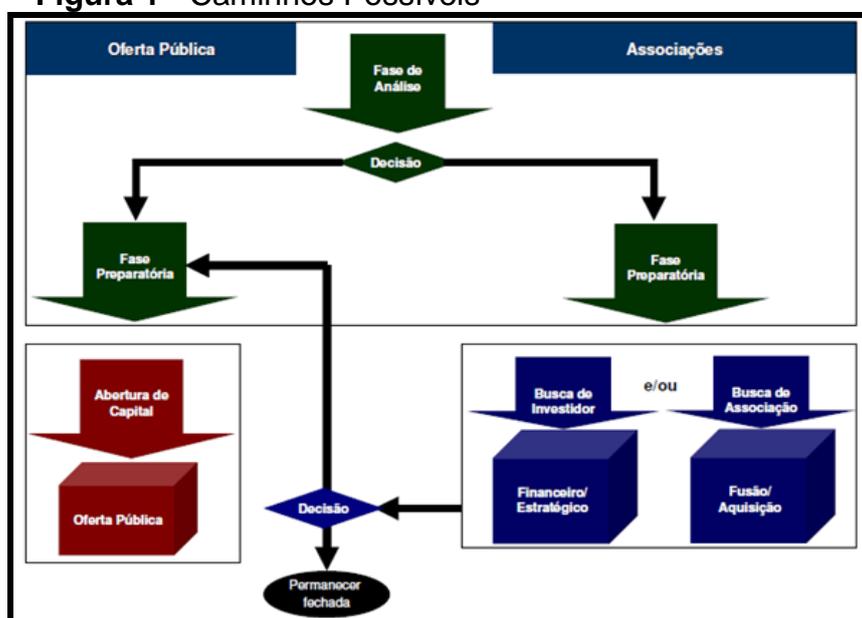
<sup>18</sup> GALDINO, Rafael de Lima. **Ofertas públicas iniciais “IPOs” Na BM&FBOVESPA: um enfoque geral e do ponto de vista do investidor individual**. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis-SC, 2010. P. 52.

<sup>19</sup> ARAUJO, Tatiane Aparecida Alves. **Breves considerações acerca da abertura de capital de sociedades empresárias**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38408/breves-consideracoes-acerca-da-abertura-de-capital-de-sociedades-empresarias>. Acesso em: 10 abr. 2021

negociadas como forma de pagamento, sem a necessidade de desembolsar caixa da empresa ou de efetuar a venda da própria empresa<sup>20</sup>.

Oliveira<sup>21</sup> relata que os fatores determinantes para abertura de capital estão relacionados à estruturação da empresa antes do início do processo e às consequências da política de investimento e financiamento da empresa. Todavia, o processo de abertura de capital envolve custos, por isso, antes de iniciá-lo, é recomendável que a empresa reflita se abertura de capital é a melhor opção para obtenção de recursos financeiros.

**Figura 1 - Caminhos Possíveis**



Fonte: Site IBCG

Os custos para abertura de capital dividem-se em dois grupos: (i) custos diretos, relacionados à contratação de coordenadores, advogados e auditoria; às taxas pagas às bolsas de valores; à publicidade legal e à imprensa e às despesas para cumprir com a divulgação e regras de governança corporativa; e (ii) custos indiretos, que apesar de não apresentarem exemplos práticos no Brasil deve ser

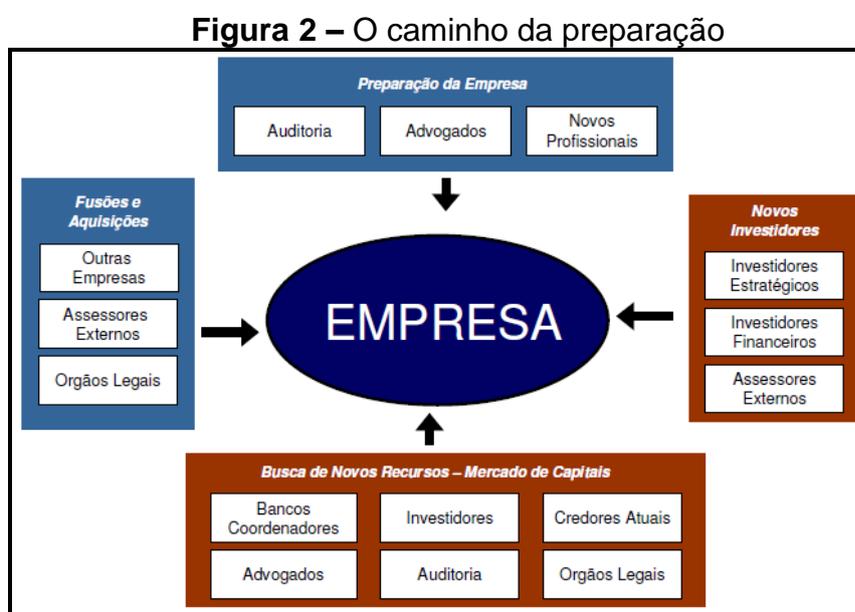
<sup>20</sup> PEROBELLI, Fernanda Finotti Cordeiro; BRANDAO, Luiz Eduardo Teixeira; SOARES, Taiany Abreu. Qual o melhor momento para a abertura de capital?. *Nova econ.*, Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 337-358, Aug. 2014, p.338

<sup>21</sup> OLIVEIRA, Bruno Carl de. **Fatores determinantes para abertura de capitais de empresas brasileiras**. Dissertação (Mestrado em Administração). Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade Programa de pós graduação em Administração. Universidade de São Paulo. São Paulo – SP, 2011.

levado em conta, referente ao impacto do desconto sobre a avaliação econômica da companhia<sup>22</sup>.

Diversos autores estudam a razão que levam as empresas a abrir capital, conforme citado por Oliveira<sup>23</sup>, baseando suas teorias entre questões informacionais, estrutura da empresa, estrutura de capital e tamanho do mercado de capitais em que a indústria está posicionada.

A abertura plena de capital, segundo site da Comissão de Valores Imobiliários (CMV), dá-se quando os valores mobiliários de sua emissão são admitidos à negociação em bolsa ou em mercado de balcão organizado.



O primeiro procedimento para abertura de capital é solicitar formalmente o pedido de registro de companhia aberta à CMV, junto com este pedido a empresa pode solicitar a autorização para distribuição de ações. O IPO poderá ocorrer por meio de uma distribuição primária ou secundária<sup>24</sup>.

<sup>22</sup> PEROBELLI, Fernanda Finotti Cordeiro; BRANDAO, Luiz Eduardo Teixeira; SOARES, Taiany Abreu. Op. Cit., p.338.

<sup>23</sup> OLIVEIRA, Bruno Carl de. **Fatores determinantes para abertura de capitais de empresas brasileiras**. Dissertação (Mestrado em Administração). Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade Programa de pós graduação em Administração. Universidade de São Paulo. São Paulo – SP, 2011, p.8.

<sup>24</sup> ALVES, Felipe. **O que é uma oferta primária de ações?** Disponível em: <https://www.euqueroinvestir.com/oferta-primaria-de-acoes/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

Uma oferta pública de ações representa uma importante mudança na estrutura de uma companhia e para que isso seja realizado, a empresa necessita cumprir uma série de exigências para se adequar aos critérios necessários que lhe permitem se tornar uma empresa listada em bolsa<sup>25</sup>.

O procedimento para abertura de capital é um tanto quanto complexo, devendo-se respeitar uma série de regras, critérios e condições a serem cumpridos pela empresa. As principais instruções que regem esse processo são a Instrução CVM 400 e a Instrução CVM 480.<sup>26</sup>

Ademais, em que pese ser um passo importante para uma empresa que deseja alcançar um patamar econômico ainda mais superior, sempre é válido ressaltar que a realização de um IPO nem sempre pode ser a melhor opção, advindo dela muitas desvantagens caso essa atitude não seja tomada de forma ponderada e bem calculada.<sup>27</sup>

### 2.3. ESTRUTURA DE UMA SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL ABERTO

O funcionamento de uma sociedade anônima de capital aberto depende de normas estabelecidas na Lei das S/A, bem como em seu estatuto social.

A fim de contribuir para um maior controle da validade e eficácia de suas decisões, quatro são os órgãos que compõem a estrutura de uma sociedade anônima de capital aberto, sendo eles a assembleia geral, o conselho de administração, a diretoria e o conselho fiscal.<sup>28</sup>

Os deveres de cada um dos órgãos são definidos por lei, o que aponta para a existência de uma hierarquia bem definida na operação da companhia, de modo que é a Assembleia Geral o órgão que está no topo da pirâmide de poder. Isto

---

<sup>25</sup> LEMOS, Arthur Dantas. **IPO: entenda como funciona e se vale a pena investir**. Disponível em: <https://empreenderdinheiro.com.br/blog/ipo/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

<sup>26</sup> NORONHA, Marcella A. Brandão. **Abertura de capital de empresas: noções básicas**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29499/abertura-de-capital-de-empresas#:~:text=A%20abertura%20de%20capital%20de,ou%20em%20mercados%20de%20balcC3%A3o>. Acesso em: 10 abr. 2021.

<sup>27</sup> REIS, Tiago. **IPO: como é feita a abertura de capital de uma empresa na bolsa?** Disponível em: <https://www.sunoo.com.br/artigos/ipo/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

<sup>28</sup> JUNQUEIRA, Thiago Villela. **Notas sobre o regime da invalidade das deliberações assembleares**, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bd8dbca5cf9c8fb9>. Acesso em: 10 abr. 2021. p. 2.

posto, a Assembleia Geral está acima do Conselho fiscal e do Conselho de Administração e, esse, acaba se sobressaindo perante a Diretoria.<sup>29</sup>

### 2.3.1 A Assembleia Geral

A Assembleia Geral, portanto, possui um importante objetivo de unificar todas as vontades dos acionistas da companhia e expressar a decisão da maioria, o que acaba sendo desempenhado a partir de uma organizada troca de opiniões, informações e apontamentos realizados pelos membros presentes.<sup>30</sup>

Neste sentido, uma decisão de assembleia em uma companhia acaba se traduzindo como a expressão dos sócios, sendo esse processo de geração de entendimento dividido em ponderação e discussão e, em seguida, decisão. Isto posto, há um procedimento organizado e que seguem premissas legais e/ou contratuais para que os acionistas possam discutir suas visões, vontades e desejos acerca de questões atinentes à empresa, de modo que, conseqüentemente, cheguem à vontade social.<sup>31</sup>

A superioridade hierárquica da Assembleia Geral pode ser facilmente observada a partir de uma simples leitura do artigo 121 da Lei das S/A:

Art. 121. A assembléia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Em relação ao exercício do voto, ele é realizado pelo próprio acionista de forma presencial na assembleia, porém, a Lei das S/A prevê em seu § 1º do artigo 126 o exercício do voto por meio de procuração, senão vejamos:

§ 1º O acionista pode ser representado na assembleia-geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.

---

<sup>29</sup> LAMY FILHO, Alfredo e PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Op. Cit., p. 203.

<sup>30</sup> CAMARGO, André Antunes Soares de. A Assembleia Geral: Melhor Forma de Solução de Conflitos Societários? In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Processo Societário II**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 56.

<sup>31</sup> Ibidem, p. 53.

No que diz respeito a forma de realização das assembleias de acionistas, Coelho afirma que:

As Assembleias Gerais das sociedades anônimas realizam-se basicamente de duas formas. De um lado, há as “assembleias de papel”, em que os instrumentos formalizadores do conclave são preparados no escritório de advocacia que presta os serviços para a sociedade e, em seguida, colhem-se as assinaturas de quem figura neles como presidente e secretário da mesa e a totalidade dos acionistas. Também são chamadas de “assembleias de papel” aquela em que o texto dos instrumentos formalizadores do conclave é objeto de negociação entre os advogados dos acionistas. De outro lado, pode-se identificar – e talvez corresponda à minoria dos eventos – a “assembleia ritualística”, em que são realizados todos os procedimentos previstos em lei, como a instalação da mesa, as falas protocolares marcando o início e término de cada etapa dos trabalhos etc<sup>32</sup>.

Ademais, vale ressaltar a diferença existente entre a assembleia-geral ordinária e a assembleia-geral extraordinária, a qual pode ser vislumbrada no artigo 131 da Lei das S/A<sup>33</sup>, distinção simples que pode ser percebida pelas palavras de Coelho<sup>34</sup>:

Diz a lei que essas espécies se definem pela matéria em votação (LSA, art. 131), ou seja, quando previstos, na ordem do dia, os temas característicos da assembleia ordinária, é essa espécie a sessão; se previstos outros assuntos, será extraordinária a reunião de órgão.

O referido texto legislativo também determina que as assembleias possam ocorrer de forma presencial, contudo, somente quando comprovado motivo de força maior.

### 2.3.2 O Conselho de Administração

No que tange ao Conselho de Administração, tem ele importância extrema para a empresa, visto que é o responsável por estabelecer o rumo dos negócios

---

<sup>32</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Assembleias Gerais de Sociedade Anônima em meio eletrônico. **Revista Eletrônica Da Faculdade De Direito da PUC-SP**, São Paulo. Disponível na Internet em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/red/article/download/737/504>. Acesso em 26.03.2018, p.3.

<sup>33</sup> Art. 131. A assembleia-geral é ordinária quando tem por objeto as matérias previstas no artigo 132, e extraordinária nos demais casos.

<sup>34</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Op. Cit., p. 205.

realizados pela companhia e nortear a atuação dos diretores da empresa. Ademais, sua importância se mostra indiscutível já que suas competências não poderiam ser atendidas pela Assembleia Geral, principalmente pelo fato de que suas deliberações acontecem em largas janelas de tempo e, durante o período, decisões pontuais envolvendo os trabalhos da empresa precisam ser tomadas.<sup>35</sup>

Os membros da Administração são denominados “conselheiros”, os quais são eleitos pela Assembleia Geral e hierarquicamente se situam entre ela e a Diretoria, essa última que pode ser destituída pelo Conselho de Administração a qualquer tempo.<sup>36</sup>

De acordo com o que dispõe o artigo 142 da Lei das S/A, a função do Conselho de Administração é, além de destituir os membros da diretoria, tecer orientações gerais dos negócios sociais, fiscalizar e gerir o trabalho dos diretores, além de decidir, quando permitido em estatuto, sobre emissão de ações, subscrição de bônus e venda de ativos<sup>37</sup>. Outras competências também são da administração, não se tratando a menção acima de um rol taxativo de funções.

De forma mais objetiva, será o Conselho de Administração o responsável por decidir sobre qualquer matéria que interessa a empresa, determinando as políticas econômicas, sociais e financeiras, com exceção das matérias de competência privativa da assembleia geral. Como principal tarefa do Conselho de Administração, tem-se o papel de agilizar o processo decisório dentro da sociedade anônima.<sup>38</sup>

Por mais que a assembleia geral seja o órgão soberano, o que se observa na prática é que essa estrutura democrática vem perdendo o sentido com um caráter ilusório de democracia nas deliberações assembleares, especialmente em um modelo de capital concentrado como é a realidade das companhias brasileiras de capital aberto<sup>39</sup>, principalmente pela falta de interesse dos acionistas, o que acaba

---

<sup>35</sup> LAMY FILHO, Alfredo e PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Op. Cit., p. 747-748.

<sup>36</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário / José Edwaldo Tavares Borba. – 12. Ed. Ver., aum. E atual – Rio de Janeiro: Renovar, 2010. P. 397.

<sup>37</sup> MARTINS, Eliane M. Octaviano e ARNOLDI Paulo Roberto Colombo. **Administração e diretoria das Sociedades Anônimas (LEI 6.404/76)**. 2014, p. 5.

<sup>38</sup> OLIVEIRA, Daniele de Lima de. **Deveres e responsabilidade dos administradores da s/a**. 2008. 159 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Empresarial, Pontifícia Universidade Católica – Puc-Sp, São Paulo, 2008, p. 28-29.

<sup>39</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 77-78.

por transferir e concentrar o poder nas mãos do Conselho de Administração para comandar a companhia<sup>40</sup>.

### **2.3.3 A Diretoria**

Em relação à diretoria, o órgão executivo, a atividade de seus membros está relacionada à gestão regular da empresa, ou seja, funções consideradas comuns na rotina da companhia<sup>41</sup>.

Uma diretoria deve ser composta por pelo menos dois diretores que, no caso das sociedades anônimas de capital aberto, serão eleitos pelo Conselho de Administração e, necessariamente, devem ser pessoas naturais residente no país da companhia<sup>42</sup>.

Diferentemente do Conselho de Administração, a Diretoria não é um órgão colegiado, de modo que os seus integrantes exercem seus poderes de administração de maneira individual. Neste sentido, enquanto o Conselho de Administração exerce sua função a partir de decisões majoritárias de seus integrantes, a Diretoria manifesta seu poder mediante atos de gestão individuais de seus diretores<sup>43</sup>.

Os diretores possuem poderes de gestão/administração e de representação, ou seja, traduzem-se, respectivamente, em trabalhos dentro da companhia e trabalhos externos, de modo a representar a empresa e praticar atos em nome da companhia<sup>44</sup>.

### **2.3.4 O Conselho Fiscal**

Por último, quanto ao conselho fiscal, é também um órgão obrigatório para as sociedades anônimas de capital aberto, podendo, no entanto, trabalhar de forma

---

<sup>40</sup> EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume II – Arts. 121 a 188. São Paulo: Quartier Latin, 2011. P.304.

<sup>41</sup> EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume II – Arts. 121 a 188. São Paulo: Quartier Latin, 2011. P.304.

<sup>42</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Op. Cit., p. 237.

<sup>43</sup> OLIVEIRA, Daniele de Lima de. Op Cit., p. 32.

<sup>44</sup> LAMY FILHO, Alfredo e PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Op. Cit., p 772.

eventual ou permanente, conforme assim estipulado pela Lei das S/A. Isto posto, caso esteja estabelecido no estatuto da empresa com função eventual, será instalado, mediante requerimento de uma quantidade mínima de acionistas, em qualquer assembleia geral da companhia.<sup>45</sup>

Será o Conselho Fiscal o órgão responsável por fiscalizar os atos dos administradores e verificar se seus deveres estão sendo devidamente cumpridos, sendo formado de três a cinco membros que obrigatoriamente não poderão ser conselheiros ou diretores da empresa<sup>46</sup>, desempenhando um papel de “contrapeso em relação à administração da companhia”<sup>47</sup>.

Além disso, sua opção como “órgão responsável pela fiscalização interna da companhia conduz a uma eficiência no *disclosure*, [desenvolvendo] o mercado de capitais e [sofisticando] as práticas de Governança Corporativa”<sup>48</sup>.

Assim como na Assembleia Geral e no Conselho de Administração, é o Conselho Fiscal é um órgão colegiado, de modo que suas deliberações acontecem mediante atenção à maioria dos votos de seus membros, o que não poderia ser diferente, visto que deve ser sempre buscada a unidade de comando de todos os órgãos da companhia<sup>49</sup>.

## 2.4 CONFLITO DE INTERESSES E VOTOS ABUSIVOS NAS SOCIEDADES POR AÇÕES

Para que se possa posteriormente fazer uma análise sobre situações em que se pretende invalidar decisões de assembleias de companhias abertas, imperioso utilizar deste tópico para entender alguns conceitos relevantes para o deslinde do tema, tais como, “voto abusivo”, “abuso do poder de controle” e “conflitos

---

<sup>45</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. A Instalação e a Constituição do Conselho Fiscal In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Processo Societário II**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. P. 623.

<sup>46</sup> PETROVICH, Dmitrii Lenzi; ARAÚJO, Maria Carolina La Motta. **O conselho fiscal nas sociedades anônimas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/190932/o-conselho-fiscal-nas-sociedades-anonimas>. Acesso em: 10 abr. 2021.

<sup>47</sup> KAESTNER, Roberto Nasato. KAESTNER, Roberto Nasato. **Os problemas de fiscalização societária nas companhias abertas brasileiras**: a independência do órgão fiscalizador. 2018. 46 f. Monografia (Especialização) - Curso de LI.M. em Direito Societário, Insper, São Paulo, 2018, p. 26.

<sup>48</sup> KAESTNER, Roberto Nasato. KAESTNER, Roberto Nasato. **Os problemas de fiscalização societária nas companhias abertas brasileiras**: a independência do órgão fiscalizador. 2018. 46 f. Monografia (Especialização) - Curso de LI.M. em Direito Societário, Insper, São Paulo, 2018, p. 27.

<sup>49</sup> LAMY FILHO, Alfredo e PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Op. Cit., p. 918-919.

de interesse”, os quais acabam se relacionando entre si e merecem devida atenção para o desenvolvimento do presente trabalho.

Na seara do Direito Societário o interesse social associa-se com aquele que é comum à maioria dos sócios e que visa a rentabilidade e à constância do negócio. Assim, não é a soma de interesses particulares que voga nas sociedades anônimas, mas sim, o interesse comum para executar o objeto da empresa. Muitas vezes o que ocorre é que os interesses não convergem para a execução do objeto da empresa, o que gera conflitos<sup>50</sup>.

Nessa esteira, a premissa básica que norteia o direito de voto na Lei das S/A é no sentido de que ele deve acontecer sempre pensando no interesse da companhia, para que não seja considerado abusivo. O artigo 115 da Lei das S/A, de forma clara, define as hipóteses em que o voto será abusivo: quando prejudicar à companhia ou os demais acionistas, ou se for efetuado com a finalidade de obter vantagem indevida, seja para si ou para um terceiro<sup>51</sup>.

Cabe ressaltar que nas sociedades anônimas existe uma proteção dos interesses dos acionistas minoritários em relação à fiscalização na administração que é controlada por aqueles que possuem a maioria das ações, que geralmente é constituída por poucas pessoas. Neste sentido, o controle majoritário da empresa, por estar sob o controle de poucos, pode gerar os conflitos<sup>52</sup>.

Lobo assegura que:

A proteção ao acionista minoritário é um princípio cardeal na governança corporativa, que visa tornar as sociedades sustentáveis, atraentes e confiáveis frente ao mercado, para atrair investidores, que, na maior parte dos casos, serão acionistas minoritários<sup>53</sup>.

Existe uma complexidade na relação entre acionistas minoritários e majoritários pois ambos têm que respeitar os limites impostos pelo Estatuto Social e

---

<sup>50</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. Desafios do direito societário brasileiro na disciplina da companhia aberta: avaliação dos sistemas de controle diluído e concentrado. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (Coord.). **Direito societário: desafios atuais**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, pp. 119-155; 2009, p. 121

<sup>51</sup> LAMY FILHO, Alfredo e PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Op. Cit., p. 304.

<sup>52</sup> CUNHA, Rodrigo Ferraz Pimenta da. O exercício de voto na sociedade anônima. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (Coord.). **Direito societário: desafios atuais**. 1. ed. São Paulo: Quartier Ly66atin, 2009. p. 252.

<sup>53</sup> LOBO, Jorge Joaquim. **Direito dos acionistas**. Rio de Janeiro:Elsevier, 2001, p.365.

pela legislação. Diante disto, como há hipossuficiência do minoritário, o legislador conferiu-lhe proteção para que a empresa seja preservada<sup>54</sup>.

Ao que parece, acaba sendo muito mais relevante a análise dos votos abusivos sob a ótica do acionista majoritário, pois terá ele um potencial muito maior de realmente causar danos para a companhia, enquanto que o minoritário, ainda que votando de forma irregular e pensando em seus próprios interesses, terá um potencial reduzido de causar danos à sociedade anônima, já que dependerá outros votos no mesmo sentido para que a deliberação lhe seja favorável.

Nesse norte, por óbvio que isso não significa que o acionista minoritário, por não ter um grande peso em seu voto, poderá votar de forma contrária à lei, até porque, caso ocorra algum dano proveniente de seu voto abusivo, responderá ele por isso. Todavia, inegável que a relevância de seu eventual voto abusivo acaba se ofuscando para situações em que ele não possua o condão de causar efetivo prejuízo à sociedade<sup>55</sup>.

Afastando-se da ótica do acionista minoritário como um indivíduo só, passe-se para uma análise de situações em que o risco de dano à companhia é muito mais concreto, e isso acontece quando se analisa o potencial lesivo que o acionista controlador poderá ter caso vote de forma contrária ao melhor interesse da empresa. O artigo 116 da Lei das S/A traz a definição do que é o acionista controlador:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Percebe-se então que o acionista controlador pode ser uma única pessoa, que nesse caso será o acionista majoritário, ou até mesmo um grupo de pessoas que em conjunto tem a maioria dos votos, podendo esse grupo ser composto de diversos acionistas minoritários, por exemplo.

---

<sup>54</sup> CUNHA, Rodrigo Ferraz Pimenta da. **Estrutura de interesses nas sociedades anônimas: hierarquias e conflitos**. São Paulo: Quatier, 2007, p.113.,

<sup>55</sup> LAMY FILHO, Alfredo e PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Op. Cit., p. 308.

Novamente então se ressalta que, sendo a companhia controlada por uma única pessoa ou um grupo de acionistas minoritários que estão com os votos alinhados, sempre se deve levar em conta o interesse da sociedade anônima, pois caso contrário estará caracterizado o abuso do poder de voto<sup>56</sup>.

Em que pese serem conceitos distintos, o abuso de direito de voto e o conflito de interesse possuem forte relação entre si, tanto que a definição de “conflito de interesse” deve ser recolhida a partir do que a Lei das S/A entende em seu artigo 115 como voto abusivo<sup>57</sup>.

O conflito de interesses será vislumbrado quando não for possível existir uma convivência pacífica entre o interesse particular do acionista e o da companhia, no sentido de que o acionista simplesmente não poderá abrir mão do que particularmente lhe é interessante para a satisfação do interesse social<sup>58</sup>.

Cunha aponta destaque para o conflito de interesses principalmente pautado pela Lei das S/A, que vislumbra a imposição aos acionistas na obrigação de votar e aos administradores de conduzirem os negócios da companhia em torno do interesse social<sup>59</sup>.

Na perspectiva de Coqueiro:

Os interesses podem ser solidários ou instrumentais quando o interesse de um sujeito ocorre mediante a satisfação simultaneamente à de outro sujeito ou mais. Neste caso, o interesse coletivo é um exemplo de interesse solidário e pode resultar em conflitos quando o interesse de um ou mais sujeitos divergem ou quando há incompatibilidade. Identificar o interesse social no âmbito societário é a premissa para as discussões em torno da resolução do conflito de interesses, visto que direcionam acerca de quais interesses devem dirigir as ações das sociedades anônimas. Destaca-se, portanto, o estabelecimento do equilíbrio entre os direitos e deveres tanto

---

<sup>56</sup> CARVALHO, Breno Tessinari de. **A responsabilidade do acionista controlador da Sociedade Anônima no Brasil**. Disponível em: <https://brennotessinari.jusbrasil.com.br/artigos/320260334/a-responsabilidade-do-acionista-controlador-da-sociedade-anonima-no-brasil>. Acesso em: 11 abr. 2021.

<sup>57</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Conflitos de Interesses nas Assembléias de S.A.** 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. P. 98.

<sup>58</sup> SIMÕES, Paulo Cesar Gonçalves. **Governança corporativa e o exercício de voto nas S.A.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 77.

<sup>59</sup> CUNHA, Rodrigo Ferraz Pimenta da. O exercício de voto na sociedade anônima. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (Coord.). **Direito societário: desafios atuais**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 252.

nas relações dos indivíduos entre si, quanto das relações do indivíduo para com a coletividade<sup>60</sup>

Partindo então da premissa de que, na ocorrência de uma votação de assembleia, deve o acionista sempre votar conforme o melhor interesse da sociedade, o conflito de interesse restará caracterizado na hipótese em que o acionista, seja ele minoritário ou majoritário, não priorize a melhor opção para a companhia e vote pensando em suas vantagens particulares<sup>61</sup>.

Leães, por sua vez, destaca que o interesse da companhia não se equivaie ao somatório de todos os interesses particulares dos sócios da empresa, muito menos como um interesse independente e sem relação aos dos acionistas, mas sim como o interesse comum voltado ao objeto social da companhia. Isto posto, na hipótese do sócio exercer seu direito de voto a fim de causar dano à empresa ou para priorizar seu interesse individual, ou seja, em sentindo contraveniente aos interesses da companhia, restará caracterizado o voto conflitante e abusivo<sup>62</sup>.

Um ponto relevante acerca do conflito de interesses é a discussão doutrinária acerca de sua interpretação, que pode equivaler a conclusão como conflito de interesses formal ou conflito de interesses substancial, ou material. A partir da revisão bibliográfica do presente trabalho, a discussão envolvendo a classificação do conflito de interesse pareceu bastante calorosa, a qual dividiu opiniões de grandes juristas referências no assunto, como é o caso de Modesto Carvalhosa, que sustenta a necessidade de caracterização do conflito de interesse como formal, e Erasmo Valladão Novaes e França, que argumenta, ao nosso ver com razão, de que deve o conflito de interesse ser trabalhado a partir da ótica substancial ou material.

O conflito de interesses formal defende que, existindo o encontro de interesses, o acionista deve ser proibido de votar, motivo pelo qual essa hipótese

---

<sup>60</sup> COQUEIRO, Bruna Gonçalves. Governança corporativa e o conflito de interesses nas sociedades anônimas de capital aberto. Monografia (Graduação Latu Sensu em Direito). 60 f. LL.M. em Direito Societário do Insper -Instituto de Ensino e Pesquisa,i. São Paulo-SP, 2016, p.18.

<sup>61</sup> LAMY FILHO, Alfredo e PEDREIRA, José Luiz Bulhões Op. Cit., p. 309.

<sup>62</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **Pareceres**. Volume I. São Paulo: Singular, 2004, p. 175-176.

deve ser observada antes que se inicie a votação. É também conhecido como conflito de interesse *a priori*<sup>63</sup>.

O entendimento doutrinário que prevalece é o substancial, que defende que o voto pode ser exercido mesmo com a possibilidade de conflito, devendo-se posteriormente analisar quais foram os resultados do referido voto<sup>64</sup>. Assim, eventual possibilidade de ocorrência de um conflito de interesse não deverá ser motivo para impedimento de voto mas, caso seja caracterizado o conflito de interesse após o voto, os efeitos desse voto irregular serão percebidos em momento oportuno.

A pontuação acima pode ser facilmente defendida ao se pensar em casos práticos envolvendo relações de sociedades controladoras e controladas, onde sabidamente a primeira acaba por deliberar sobre os rumos da segunda. Caso houvesse a proibição de voto, seria impossível que a controladora exercesse o seu papel, pois não poderia deliberar em assuntos envolvendo a controlada.<sup>65</sup>

O entendimento jurisprudencial da CVM aparenta estar se aproximando à predominância do conflito de interesse material, de modo a permitir que o acionista vote sobre determinada demanda e sem ocorrer a presunção de que ele não se atentará ao melhor interesse da sociedade. Todavia, essa questão está distante de ser pacificada, em virtude de diversas oscilações de entendimentos a depender da composição do Colegiado<sup>66</sup>.

Expostas, portanto, as questões importantes para esse trabalho que se referem às sociedades anônimas de capital aberto, sua caracterização, constituição, estrutura, funcionamento e administração, bem como dos aspectos que envolvem as irregularidades em deliberações em assembleias de companhias de capital aberto, especialmente quanto aos votos abusivos e em conflito de interesses

---

<sup>63</sup> GONSALES, Michele S. **A aplicação do conflito de interesses sob o aspecto material**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-04/michele-gonsales-conflito-interesses-aspecto-material>. Acesso em: 11 abr. 2021.

<sup>64</sup> LAMY FILHO, Alfredo e PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Op. Cit., p. 309.

<sup>65</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., p. 100.

<sup>66</sup> PACHECO, João Marcelo Gonçalves; CASTORRI, Ricardo Canguçu Fontenelle. **A jurisprudência recente da CVM sobre o conflito de interesses do acionista**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/13137/a-jurisprudencia-recente-da-cvm-sobre-o-conflito-de-interesses-do-acionista>. Acesso em: 11 abr. 2021

### 3. A INTERVENÇÃO JUDICIAL NAS SOCIEDADES POR AÇÕES

Como é sabido, há importantes princípios no ordenamento jurídico brasileiro que buscam resguardar a independência das empresas e conseqüentemente, evitar intervenções. Não obstante, sabe-se também que a intervenção judicial, de forma excepcional, é possível, em casos específicos que devem estar devidamente configurados.

Nesta esteira, serve o presente tópico como forma de lembrar que a regra é a não intervenção e, ao seu fim, indicar as situações em que a intervenção judicial é cabível e pode ser realizada.

#### 3.1 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO EMPRESARIAL

O princípio da livre iniciativa caracteriza-se como aquele em que não há intervenção do Estado. Está insculpido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (“CF/88”) em seu artigo 170 e é definido por muitos doutrinadores como o princípio fundamental do direito empresarial<sup>67</sup>.

Todavia, a liberdade de iniciativa é limitada pela intervenção estatal quando se estiver diante de matérias que são importantes e indispensáveis para os interesses do Estado, supostamente existindo uma necessidade de regulação estatal.

A Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), institui direitos de liberdade econômica, determina a proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica. Somente quando a sociedade empresarial exercer atividade de potencial lesivo à sociedade é que se legitima a intervenção estatal<sup>68</sup>.

De acordo com Fazzio Junior:

Os mandamentos da Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019 devem ser observados na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho; nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive

---

<sup>67</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 7. ed. São Paulo: Forense, 2017. P. 49.

<sup>68</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial: direito de empresa**. ed. 31. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p.12.

sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente<sup>69</sup>.

Mesmo que tenha limitações, o princípio de liberdade de iniciativa possibilita o desenvolvimento econômico e social, pois o interesse primordial vai muito além de interesses econômicos individuais e confere autonomia para a produção de bens e serviços que façam jus ao amplo desenvolvimento econômico global<sup>70</sup>.

O princípio da livre iniciativa assegura proteção às liberdades individuais das intervenções do Estado, incluindo as esferas do Judiciário, Poder Público, Legislativo e Executivo. Desta feita, entende-se como incabível a interferência estatal quando se relacionar a assuntos que não se referem a questões de ordem pública<sup>71</sup>.

Assim como o princípio liberdade de iniciativa está previsto no inciso IV do artigo 170 Constituição Federal de 1988, está também o princípio da livre concorrência. De acordo com este princípio o poder estatal não pode limitar a concorrência, de modo que deve existir a liberdade entre os particulares para que atuem no âmbito empresarial<sup>72</sup>.

O princípio da livre concorrência tem uma importância indiscutível pois busca evitar o monopólio em muitas áreas de atividades econômicas. Infelizmente, as flexibilizações deste princípio são comuns no Brasil, o que acaba por contribuir para uma centralização de determinadas atividades e, conseqüentemente, aniquilando uma efetiva liberdade empresarial, prejudicando o desenvolvimento do país.

Quanto ao princípio da função social da empresa, leciona Coelho:

A empresa cumpre a função social quando contribui para o desenvolvimento econômico local, regional, nacional ou global mediante exploração de sua atividade, feita com rigorosa observância dos direitos dos trabalhadores e consumidores, bem como das normas de direito ambiental e tributária<sup>73</sup>.

---

<sup>69</sup> FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Declaração de direitos de liberdade econômica**. Genjurídio.Com. Revista de Direito [online], 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/16/direitos-de-liberdade-economica/>. Acesso em 11 abr. 2021.

<sup>70</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Op. Cit., p. 53.

<sup>71</sup> GARCIA, Ricardo Lupion; TAVARES, Cláudio Kaminski. Livre iniciativa: considerações sobre seu sentido e alcance no direito brasileiro. **Revista Acadêmica** – Faculdade de Direito do Recife, volume 88, número 1, jan./jun. 2016, p. 150.

<sup>72</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Princípios do Direito Comercial: com anotações ao projeto do código comercial. São Paulo: Saraiva, 2012, p.37.

<sup>73</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Op. Cit., p.35.

Considera-se, do ponto de vista jurídico que a empresa cumpre sua função social quando é capaz de observar a solidariedade (CF/88, art. 3º, inc. I), de ser promotora da justiça social (CF/88, art. 170, caput), ter livre iniciativa (CF/88, art. 170, caput e art. 1º, inc. IV), gerar emprego (CF/88, art. 170, inc. VIII), reduzir das desigualdades sociais (CF/88, art. 170, inc. VII), praticar o valor social do trabalho (CF/88, art. 1º, inc. IV), respeitar dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, inc. III), observar valores ambientais (Código de Defesa do Consumidor, art. 51, inc. XIV)<sup>74</sup>.

Como mais um princípio de grande importância, aponta-se para o princípio da preservação da empresa, um dos mais comentados, discutidos e analisados no direito empresarial, principalmente em tempos de instabilidade econômica e crise, tendo em vista que as empresas passam a valer de institutos como o da recuperação judicial para que consigam manter viva a atividade empresarial<sup>75</sup>.

Nessa esteira, imperioso destacar que o princípio da preservação da empresa não visa à proteção do empresário e seus interesses pessoais, mas sim ao interesse da atividade empresarial e da sociedade, em razão dos reflexos práticos que ela transmite para outras pessoas fora do quadro societário da empresa.

Observa-se, então, que o princípio da preservação da empresa caminha lado a lado ao que se entende por função social da atividade empresária, que é alcançado com a geração de empregos, tributos, riquezas, ou seja, promovendo o desenvolvimento econômico e social da sociedade<sup>76</sup>.

Há, por consequência, um evidente interesse público pela preservação da empresa, já que seu eventual fim não prejudicará somente a própria empresa e seu quadro societário, mas todos os seus colaboradores e suas respectivas famílias, outros negócios que com ela contratava de forma recorrente, bem como a sociedade como um todo<sup>77</sup>.

---

<sup>74</sup> PEREIRA, Rafael Vasconcellos de Araújo. Função social da empresa. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-92/funcao-social-da-empresa/>. Acesso em 11 abr. 2021.

<sup>75</sup> LOTUFO, Mirelle Bittencourt. **Intervenção Judicial na Administração das Sociedades Empresárias**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. P 103.

<sup>76</sup> Ibidem, p. 105-106.

<sup>77</sup> JALES, Camila da Silveira. **O princípio da preservação da empresa: sua evolução e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48488/o-principio-da-preservacao-da-empresa-sua-evolucao-e-aplicacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 24 abr. 2021.

Em função dos motivos acima elencados, doutrina e jurisprudência começaram a entender a importância de proteção da atividade empresária, já que muitos são os interesses alcançados pela empresa e, conseqüentemente, há uma grande dependência direta entre a empresa e alguns indivíduos que compõem a sociedade civil<sup>78</sup>.

### 3.2 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Por ser um princípio de relevância indiscutível ao versar sobre a possibilidade de intervenção judicial no meio empresarial, faz-se mister separar um tópico único para discorrer sobre o que se entende pelo princípio da intervenção mínima.

Sabe-se que nas sociedades anônimas os sócios e administradores precisam cumprir com suas obrigações legais e contratuais, sendo responsáveis por suas decisões e ações e sem que ocorra intervenções do Poder Judiciário para eventuais irregularidades cometidas em suas funções.

Contudo, o Princípio da Intervenção Mínima é aplicável ao direito empresarial nas sociedades de capital aberto, uma vez que possuem características das sociedades *intuito personae*, estando sujeitas a terem problemáticas com relação a sócios/acionistas ou envolvendo fornecedores, clientes etc.

De acordo com Zolandeck:

Os conflitos são mais candentes quando os direitos sociais são de fato desprezados e não resolvidos racionalmente em conformidade com a lei e com o estatuto, agravando-se os custos de transação para a empresa e para os sócios. Observe-se que não é qualquer conflito que dá ensejo ao pleito de intervenção, que pode se desdobrar em: a) intervenção para destituir o administrador e nomear um administrador judicial; ou b) intervenção para nomear um administrador judicial apenas para fiscalizar certos e determinados atos, sem a intenção de substituição. (...) É, portanto, diante de um cenário de obstrução social que o sócio/acionista prejudicado socorre-se da jurisdição, objetivando fazer valer os seus direitos ou os direitos da sociedade ou sociedades de que participa, devendo-se atentar para questões relacionada a legitimidade, pois o tipo de discussão societária pode eventualmente exigir conduta administrativa prévia, inclusive de convocação preliminar para deliberação colegiada<sup>79</sup>.

---

<sup>78</sup> LOTUFO, Mirelle Bittencourt. Op Cit., p. 108.

<sup>79</sup> ZOLANDECK, João Carlos Adalberto. Conflito societário: quando a intervenção judicial é necessária para dar eficácia ao princípio da preservação da empresa. **Empório do Direito.com.br**,

Quando ocorrer a intervenção, o judiciário deverá considerar a atividade desenvolvida pela empresa e os princípios que a regem, a fim de que seja garantida a autonomia dentro dos limites impostos pelo estatuto das sociedades anônimas<sup>80</sup>.

Neste sentido, cumpre esclarecer que o princípio da intervenção mínima surge como uma forma de somente minimizar os efeitos causados por uma gestão inadequada, a partir de medidas como invalidações ou reparação civil. Ou seja, não cabe ao judiciário tomar posições ativas para influenciar o rumo da empresa<sup>81</sup>.

Na mesma linha, cumpre esclarecer que foge da competência do poder judiciário a análise do mérito do ato societário, de modo que não cabe suscitar questões que não se relacionam a previsões legais ou estatutárias. Deve-se haver somente uma análise da legalidade do ato, mas nada referente a questões materiais<sup>82</sup>.

A interferência judicial acaba por vezes se fazendo necessária para que a lei e o estatuto sejam respeitados, fazendo com que os sujeitos da relação societária respeitem os limites de seus poderes e, assim, garantir que os direitos dos acionistas não sejam desprezados. Todavia, esse importante papel não pode tirar do empresário o poder de conduzir os seus negócios da maneira que melhor entende, direito esse que lhe pertence e sob nenhuma hipótese deve lhe ser privado<sup>83</sup>.

Em que pese ser um assunto já bastante estudado e que, ao que tudo indica, o entendimento majoritário da doutrina é no sentido de que a intervenção judicial, ainda que mínima, pode ocorrer, não é esse um entendimento absoluto, principalmente pelo receio de alguns estudiosos do tema acerca dos efeitos negativos que tal intervenção pode acarretar para a sociedade empresária<sup>84</sup>.

---

2020 Disponível em: <https://emporiadodireito.com.br/leitura/conflito-societario-quando-a-intervencao-judicial-e-necessaria-para-dar-eficacia-ao-principio-da-preservacao-da-empresa> Acesso em 11 abr. 2021.

<sup>80</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Op. Cit., p.35.

<sup>81</sup> LOTUFO, Mirelle Bittencourt. Op. Cit., p. 111.

<sup>82</sup> SILVA, João Paulo Hecker da. **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência nos Processos Societários**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. P. 84. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde02102012142446/publico/TESE\\_DOUTORADO\\_JOAO\\_PAULO\\_HECKER\\_DA\\_SILVA.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde02102012142446/publico/TESE_DOUTORADO_JOAO_PAULO_HECKER_DA_SILVA.pdf). Acesso em: 11 abr. 2021.

<sup>83</sup> PANTANO, Tania. **Os limites da intervenção judicial na administração das sociedades por ações**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. São Paulo-SP, 2009. P. 16-17. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-17112011-114816/publico/Tese\\_Final.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-17112011-114816/publico/Tese_Final.pdf).

<sup>84</sup> LOTUFO, Mirelle Bittencourt. Op. Cit., p. 114.

Aparenta ser incontroverso, ao menos, que, partindo-se do princípio que pode haver a intervenção judicial, deve ela necessariamente ser mínima, em respeito aos sócios que contribuíram para o crescimento e desenvolvimento da empresa, sendo eles os legitimados para deliberarem sobre questões de gestão e administração da sociedade<sup>85</sup>.

Felizmente, a jurisprudência aparenta não questionar a excepcionalidade da intervenção judicial nas atividades empresárias:

Ação anulatória de assembleia geral ordinária e extraordinária de sociedade anônima, ajuizada por acionista minoritário que detém 2,38% das ações com direito a voto. Decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, tendente a suspender os efeitos do conclave. Agravo de instrumento. Excepcionalidade da suspensão de assembleia em sede liminar. Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Ausência, neste momento do processo, de provas a indicar a necessária excepcionalidade para o que pleiteia o recorrente. Convocação que, ao que tudo indica, respeitou as formalidades da Lei das Sociedades Anônimas e do estatuto social da companhia. Voto afirmativo, ademais, de acionistas detendo 94,36% das ações com direito a voto, no sentido de ratificar os atos questionados pelo agravante. **O julgamento de casos relacionados ao dia a dia de sociedades empresárias deve ser orientado pelo princípio da intervenção mínima. Jurisprudência do STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal.** Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.<sup>86</sup> (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. SOCIEDADE ANÔNIMA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS ADMINISTRADORES. INDEFERIMENTO MANTIDO. **MEDIDA QUE SÓ SE JUSTIFICA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO PODER JUDICIÁRIO NA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.** AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA TUTELA. COMPANHIA FECHADA, DE CUNHO FAMILIAR, E MARCADA POR INTENSA E ANTIGA LITIGIOSIDADE ENTRE OS ACIONISTAS,

---

<sup>85</sup> Ibidem, p. 117.

<sup>86</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2194670-09.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 24/03/2021; Data de Registro: 28/03/2021.

INCLUSIVE NO QUE TANGE AO CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA, APÓS A INTERPOSIÇÃO DESTE AGRAVO, PARA VOTAÇÃO ACERCA DAS CONTAS DA COMPANHIA E ELEIÇÃO DE NOVOS DIRETORES. AGRAVO NÃO PROVIDO.<sup>87</sup> (grifou-se)

### 3.3 INVALIDADE DE DELIBERAÇÕES DE ASSEMBLEIAS

Como observado anteriormente, a possibilidade de intervenção judicial nas sociedades empresárias é cabível, o que não significa que isso poderá ser feito a torto e a direito. O Poder Judiciário só poderá versar sobre determinadas questões de legalidade, mas sem que ocorra a interferência na gestão estratégica da empresa.

A intervenção judicial em uma sociedade empresária pode ser categorizada em duas formas: intervenção mediata e imediata. Na intervenção mediata, da qual não há previsões legais específicas, a autoridade judicial trabalhará como um mediador nos negócios, interferindo na estrutura dos órgãos da sociedade. Uma espécie de intervenção mediata é o ato de nomeação de um novo administrador pelo Poder Judiciário, por exemplo<sup>88</sup>.

A intervenção judicial imediata, por seu turno, possui regulamentação específica em lei e trata da hipótese em que há uma ação direta nos negócios sociais, como revisões e invalidações de atos societários, e determinação de que certa obrigação seja cumprida<sup>89</sup>.

Como o presente objetivo é proceder posteriormente com uma análise de hipóteses envolvendo invalidações de decisões de assembleias de companhias abertas, o enfoque deste trabalho está exatamente na espécie de intervenções judiciais imediatas.

---

<sup>87</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2201934-14.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 06/11/2019; Data de Registro: 08/11/2019

<sup>88</sup> LOTUFO, Mirelle Bittencourt. Op. Cit., p. 134-136.

<sup>89</sup> Ibidem, p. 134.

### 3.3.1 Espécie de vícios aptos a invalidar uma deliberação assemblear

A melhor doutrina diferenciou as invalidades das deliberações de assembleia em três grupos: (i) invalidades provenientes de vício do procedimento deliberativo (vício de assembleia); (ii) invalidades em função de irregularidade do objeto ou conteúdo da deliberação (vício de deliberação); ou (iii) invalidade em razão de um voto viciado (vício de voto)<sup>90</sup>.

Nessa senda, o regime da invalidade das deliberações de assembleia para as sociedades abertas encontra previsão legal no artigo 286 da Lei nº 6.404/76:

Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembléia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação.

Isto posto, destaca-se que a disposição legal supramencionada é motivo de intensas críticas da doutrina, haja vista a inexistência de referência à possibilidade de nulidade de uma decisão de assembleia. Neste sentido, percebe-se que não há a resposta em lei acerca de uma decisão de assembleia ser tão viciada ao ponto de sofrer a sanção de nulidade.<sup>91</sup>

Fato é que esta temática ainda é objeto de intensas discussões e divide muitas opiniões, cuja complexidade é avançada e clama por uma análise muito mais complexa e abrangente, que não é objeto deste trabalho. Por esse motivo, deixa-se de tecer grandes comentários sobre o assunto.

A passagem a seguir perfeitamente ilustra o alto grau de complexidade e divergência sobre o tema:

Como já tive a oportunidade de asseverar em outro trabalho doutrinário, tomando emprestada feliz imagem do comercialista argentino MAFFÍA, estudar o sistema de ineficácia é atravessar o Cabo das Tormentas da doutrina civilística. ANTÔNIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO (2002. P. 25), autoridade no tema entre nós, chega mesmo a fazer o chiste de que nesta matéria “o único ponto em que todos estão de acordo é que não há acordo a respeito”. A confusão e a polêmica aqui são realmente de monta, apesar da ancianidade do tema, a começar pela terminologia, da qual dá exemplo a

<sup>90</sup> LAMY FILHO, Alfredo e PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Op. Cit., p. 706.

<sup>91</sup> JUNQUEIRA, Thiago Villela. Op Cit., p. 8.

própria palavra ineficaz, ora tomada como gênero (o ato nulo ou anulável, porque privado de efeitos, é por isso ineficaz), ora como espécie que, que assim é chamada de ineficácia em sentido restrito. O legislador nunca ofereceu orientação precisa e segura na matéria, seja no Código Civil de 2002, seja no de 1916 (que encontrava nesse tópico uma das poucas exceções à sua reconhecida excelência, agora ainda mais exuberante pelo confronto com as múltiplas imperfeições do estatuto vigente). E a LSA também não fugiu à regra, debruçando-se sobre a matéria de forma oblíqua, ao cuidar de prescrição, o que mantém aceso em torno da questão um vivo e interminável debate, como neste parágrafo se verá.<sup>92</sup>

Em breve parêntese, outro ponto de equívoco do artigo 286 da Lei das S/A se refere à menção do prazo prescricional de dois anos para a ação que busca anular uma decisão assemblear, visto que nitidamente se refere a um prazo decadencial, haja vista se estar diante de um direito potestativo.<sup>93</sup>

Para que o presente trabalho não se omita por completo acerca do complexo tema referente à natureza do vício que prejudica a assembleia ou sua deliberação, apresenta-se uma breve síntese feita por Erasmo Valladão Novaes e França<sup>94</sup>:

a) Para vícios de assembleia, a regra geral aduz que sua ocorrência ocasionará somente a anulabilidade do ato;

b) Para vícios de deliberação, há duas hipóteses: (i) nulidade absoluta para casos em que a decisão assemblear violar direito que ultrapasse a órbita societária; ou (ii) anulabilidade, nulidade ou ineficácia para situações em que a violação prejudicar direito ou interesse do acionista;

c) Para vícios de voto, não se terá a nulidade, mas assim como os vícios de assembleia, somente a anulabilidade, em razão de que se está diante de interesses exclusivos dos acionistas, os quais a lei confere os meios adequados para sanar os vícios.

De todo modo, o interesse aqui, que é o foco do presente trabalho, é saber que, a partir de determinadas irregularidades relacionadas a decisões de assembleias de companhias de capital aberto, é possível que o acionista lesado se

---

<sup>92</sup> LAMY FILHO, Alfredo e PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Op. Cit., p. 706.

<sup>93</sup> Ibidem, p. 1530.

<sup>94</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Invalidade das deliberações de assembleia das S/A: e outros escritos sobre o tema da invalidade das deliberações sociais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 134.

socorra ao judiciário para solicitar uma verificação da irregularidade existente e, assim, sanar eventual problema pendente.

Neste sentido, como explicitado anteriormente, três são os vícios previstos no artigo 286 da Lei das S/A que justificam a invalidade da decisão de assembleia (vício relacionado ao procedimento deliberativo, à matéria de deliberação e ao próprio voto), sendo o último o mais importante para o presente trabalho, tendo em vista que posteriormente se buscará analisar situações em que se discutiu sobre a invalidade de deliberações de assembleia envolvendo transações entre partes relacionadas, o que se relaciona com supostos conflitos de interesses e/ou abuso do poder de voto.

O vício referente ao procedimento deliberativo é também chamado por alguns autores como “vício do conclave”, o qual se refere a hipóteses em que há o desrespeito à formalidade que devem ser seguidas, como regras para convocação e instalação de assembleias, desrespeitos à ordem do dia e ausência de quórum para deliberação. Como o referido vício diz respeito à própria assembleia, todas as deliberações e reflexos dessa assembleia também restarão viciados, em virtude da relação de prejudicialidade<sup>95</sup>.

Por sua vez, o vício em função da matéria ou conteúdo das deliberações diz respeito a situações em que a decisão tomada em assembleia contraria disposição legal ou estatutária, o que logicamente não pode prosperar<sup>96</sup>.

Quanto ao vício de voto, estará ele configurado quando houver irregularidades nas manifestações de vontades individuais dos sócios, sendo que a deliberação só será prejudicada em se tratando de hipótese em que o voto viciado foi um diferencial para o resultado da deliberação. Como exemplos de vícios de voto, tem-se a incapacidade, vício de consentimento e votos em conflito de interesses<sup>97</sup>.

É nítida, portanto, a confusão do legislador ao redigir o artigo 286 da Lei 6.404/1976, vez que simplesmente agrupa as três modalidades distintas de vícios,

---

<sup>95</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Impugnação de Deliberações de Assembleia das S/A**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. P. 57.

<sup>96</sup> LAMY FILHO, Alfredo e PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Op. Cit., p. 715.

<sup>97</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. Op. Cit., p. 57-58.

as quais são completamente diferentes e cujos efeitos e consequências gerados também são diversos<sup>98</sup>.

### 3.3.2 Vício de voto e ação de invalidade de assembleia

A partir do exposto acima, ressalta-se que se enquadram na hipótese de vício de voto as situações abordadas anteriormente neste trabalho, quais sejam, não só votos em conflitos de interesses, mas também votos considerados abusivos. Isto posto, para fins de maior organização do presente estudo, acaba por fazer sentido a criação de tópico específico para evidenciar o vício de voto e sua contribuição para justificar eventual propositura de ação de invalidade de assembleia.

Pontua-se, então, que o reflexo da invalidade da deliberação em função de voto irregular será sempre a anulabilidade, mesmo que a sua mácula seja um caso clássico de nulidade absoluta, tendo-se como exemplo uma manifestação em assembleia proferida por um absolutamente incapaz<sup>99</sup>.

Tratando-se, então, mais especificamente da propositura da ação para anular uma deliberação assemblear por motivo de vício, cumpre ressaltar que terão legitimidade para propositura da ação qualquer acionista, ainda que sem direito de voto, visto que tem ele interesse direto sobre o assunto. Não obstante, caso a demanda verse sobre questão de ordem pública, os acionistas que tenham votado em consonância com a deliberação poderão buscar sua nulidade<sup>100</sup>.

Uma dúvida recorrente se dá em relação a como será entendido o interesse tutelado nessas ações, ou seja, quando um sócio ajuíza ação buscando tornar inválida uma decisão assemblear, ele estará defendendo seu próprio interesse, da coletividade dos sócios, ou da companhia? Seria uma demanda individual, coletiva ou social?

Questão imprescindível para delinear a legitimidade ativa para propositura da ação, a maioria da doutrina parece concluir que se trata realmente de um direito do sócio exercido em seu próprio interesse<sup>101</sup>.

---

<sup>98</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., p. 97-98.

<sup>99</sup> LAMY FILHO, Alfredo e PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Op. Cit., p. 717.

<sup>100</sup> Ibidem, p. 1.532.

<sup>101</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. Op. Cit., p. 87.

A afirmação acima pode ser facilmente demonstrada após simples observação de que a legitimidade ativa, na ação de nulidade, é outorgada somente àqueles que possuam interesse na invalidação. Ademais, esse interesse individual também é demonstrado pelo fato de que o sócio que propõe a ação pode desistir da ação a qualquer momento sem que outro sujeito assuma o polo ativo, como acontece em ações populares<sup>102</sup>.

Quanto à legitimidade passiva para a demanda, não há grandes discussões doutrinárias ou jurisprudenciais acerca de quem será o sujeito que irá compor o polo passivo da demanda, sendo uníssono o entendimento que esse posto será ocupado pela própria companhia<sup>103</sup>.

Nesse norte, mesmo em hipóteses de abuso de direito de acionista controlador, não terá ele legitimidade passiva na demanda em litisconsórcio necessário com a companhia, visto que o que se busca é a anulação da deliberação, que diz respeito tão somente à empresa. Não obstante, inexistem óbices para que o acionista controlador ou outros sócios se situem junto da companhia no polo passivo da ação, porém como assistentes<sup>104</sup>.

Demonstrada, portanto, a possibilidade de propositura de ação judicial para invalidar uma decisão de assembleia, analisar-se-á, ao final do capítulo seguinte, o contexto referente a deliberações assembleares que versarem sobre transações entre partes relacionadas e a possibilidade de propositura de ação perante o Poder Judiciário para resguardar os direitos de acionistas que se sentiram lesados por eventual transação, já que sua motivação pelo acionista controlador poderá, por exemplo, ter surgido a partir de interesses conflitantes com o melhor interesse da companhia.

---

<sup>102</sup> Ibidem, p. 87

<sup>103</sup> ANDRADE, Guilherme Carvalho Monteiro de. **A ação de anulação de deliberação de assembleia na sociedade anônima**. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D12-01.pdf>. p. 6.

<sup>104</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., p. 143.

#### **4. INVALIDADE DE DELIBERAÇÕES ENVOLVENDO TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS**

O primeiro capítulo do presente trabalho, como se viu, buscou apresentar as sociedades por ações, com grande enfoque nas companhias abertas. Assim, teceu-se alguns comentários gerais sobre as sociedades anônimas de capital aberto, sua estrutura e modelo de funcionamento, acerca do que se entende por conflitos de interesses e votos abusivos.

A segunda parte do desenvolvimento teve como objetivo demonstrar sob quais justificativas pode o Poder Judiciário intervir nas companhias abertas e o formato como isso é realizado ao se deparar com irregularidades envolvendo deliberações em assembleias de sociedades anônimas, sendo observado que um dos formatos de sanar irregularidades envolvendo tais deliberações é a propositura, por parte do acionista lesado, de ação de invalidade de deliberações de assembleias.

Assim, as análises, a partir de agora, limitam-se para situações em que as decisões assembleares da companhia aberta versam sobre transações envolvendo partes relacionadas, a fim de entender se esse tipo de contratação é possível e, se sim, sob quais condições, haja vista a possibilidade de se estar diante de situações claras envolvendo votos abusivos e/ou em conflitos de interesses.

##### **4.1 O QUE SE ENTENDE POR “TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS”**

A definição de “partes relacionadas” pode ser encontrada na Instrução CVM 26<sup>105</sup>, a qual aprovou o pronunciamento do IBRACON (Instituto Brasileiro de Contadores) acerca de transações envolvendo essas partes:

Partes relacionadas podem ser definidas, de um modo amplo, como aquelas entidades, físicas ou jurídicas, com as quais uma companhia tenha possibilidade de contratar, no sentido lato deste termo, em condições que não sejam as de comutatividade e independência que caracterizam as transações com terceiros alheios à companhia, ao seu controle gerencial ou

---

<sup>105</sup> Mesmo que tenha trazido conceito que ainda se mostra válido, vale a ressalva de que a Instrução CVM 26 foi revogada pela Deliberação CVM 560, de 11 de dezembro de 2008, a qual aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 05 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis que buscou trazer de forma ainda mais completa a definição de partes relacionadas.

a qualquer outra área de influência. Os termos "contrato" e "transações" referem-se, neste contexto, a operações tais como: comprar, vender, emprestar, tomar emprestado, remunerar, prestar ou receber serviços, condições de operações, dar ou receber em consignação, integralizar capital, exercer opções, distribuir lucros etc.<sup>106</sup>

Nessa linha, esse tipo de relação estará configurada em algumas hipóteses, tais como: (a) uma das companhias, ou seus acionistas controladores, tiverem um poder de voto decisivo nas deliberações da outra parte; (b) quando as empresas respondem ao mesmo controle societário; (c) quando as empresas tiverem a mesma identidade em sua administração e/ou possam ser impactadas pela decisão da outra empresa; (d) se houver uma relação de parentesco até o terceiro grau entre os acionistas ou administradores das empresas; (e) quando houver um poder de controle entre as empresas (controladora e controlada); e (f) quando existir uma relação de dependência econômica ou financeira entre as empresas (por exemplo, caso uma delas seja fornecedora ou financiadora da outra).<sup>107</sup>

Destaca-se que as hipóteses acima elencadas não se tratam de um rol taxativo de situações envolvendo partes relacionadas, sendo apenas uma forma de demonstrar, de forma mais concreta, alguns casos em que esse cenário poderá ser vislumbrado.

O conceito observado na Instrução CMV 26 ainda é bastante pertinente e útil para entender o que se entende por partes relacionadas, sendo bastante válida a sua menção. Todavia, cumpre apontar que a Instrução CMV 26 foi revogada pela Deliberação CVM 560, a qual aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 05 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis que buscou trazer de forma ainda mais completa a definição de partes relacionadas, mencionando ainda hipóteses como quando as partes estão ligadas por um "joint venture" e exista essa relação de investimento entre elas.

Para evitar a possibilidade de não se ressaltar algum ponto importante, é válido trazer na íntegra o conceito de "parte relacionada" previsto no item 09 do Pronunciamento Técnico CPC 05:

---

<sup>106</sup> CMV. **Instrução CVM 26.05/02/1986.**

<sup>107</sup> CMV. **Instrução CVM 26.05/02/1986.**

*Parte relacionada* é a pessoa ou a entidade que está relacionada com a entidade que está elaborando suas demonstrações contábeis (neste Pronunciamento Técnico, tratada como 'entidade que reporta a informação').

(a) Uma pessoa, ou um membro próximo de sua família, está relacionada com a entidade que reporta a informação se:

(i) tiver o controle pleno ou compartilhado da entidade que reporta a informação;

(ii) tiver influência significativa sobre a entidade que reporta a informação; ou

(iii) for membro do pessoal chave da administração da entidade que reporta a informação ou da controladora da entidade que reporta a informação.

(b) Uma entidade está relacionada com a entidade que reporta a informação se qualquer das condições abaixo for observada:

(i) a entidade e a entidade que reporta a informação são membros do mesmo grupo econômico (o que significa dizer que a controladora e cada controlada são inter-relacionadas, bem como as entidades sob controle comum são relacionadas entre si);

(ii) a entidade é coligada ou controlada em conjunto (joint venture) de outra entidade (ou coligada ou controlada em conjunto de entidade membro de grupo econômico do qual a outra entidade é membro);

(iii) ambas as entidades estão sob o controle conjunto (joint ventures) de uma terceira entidade;

(iv) uma entidade está sob o controle conjunto (joint venture) de uma terceira entidade e a outra entidade for coligada dessa terceira entidade;

(v) a entidade é um plano de benefício pós-emprego cujos beneficiários são os empregados de ambas as entidades, a que reporta a informação e a que está relacionada com a que reporta a informação. Se a entidade que reporta a informação for ela própria um plano de benefício pós-emprego, os empregados que contribuem com a mesma serão também considerados partes relacionadas com a entidade que reporta a informação;

(vi) a entidade é controlada, de modo pleno ou sob controle conjunto, por uma pessoa identificada na letra (a);

(vii) uma pessoa identificada na letra (a)(i) tem influência significativa sobre a entidade, ou for membro do pessoal chave da administração da entidade (ou de controladora da entidade).

Ato contínuo, quanto ao conceito de “transação entre partes relacionadas”, o Pronunciamento Técnico CPC 05 foi mais objetivo:

*Transação com parte relacionada* é a transferência de recursos, serviços ou obrigações entre uma entidade que reporta a informação e uma parte relacionada, independentemente de ser cobrado um preço em contrapartida

Com o fito de auxiliar ainda mais na definição, o Pronunciamento Técnico CPC 05 ainda destaca o que não se entende por “partes relacionadas”, conforme se observa em seu item 11:

No contexto deste Pronunciamento Técnico, não são partes relacionadas:

- (a) duas entidades simplesmente por terem administrador ou outro membro do pessoal chave da administração em comum, ou porque um membro do pessoal chave da administração da entidade exerce influência significativa sobre a outra entidade;
- (b) dois investidores simplesmente por compartilharem o controle conjunto sobre um empreendimento controlado em conjunto (joint venture);
- (c)
  - (i) entidades que proporcionam financiamentos;
  - (ii) sindicatos;
  - (iii) entidades prestadoras de serviços públicos; e
  - (iv) departamentos e agências de Estado que não controlam, de modo pleno ou em conjunto, ou exercem influência significativa sobre a entidade que reporta a informação, simplesmente em virtude dos seus negócios normais com a entidade (mesmo que possam afetar a liberdade de ação da entidade ou participar no seu processo de tomada de decisões);
- (d) cliente, fornecedor, franqueador, concessionário, distribuidor ou agente geral com quem a entidade mantém volume significativo de negócios, meramente em razão da resultante dependência econômica.

Fato é que conceituar “transações partes relacionadas” não é tarefa fácil, principalmente pelo fato de que, na prática, esse tipo de negócio pode acontecer de inúmeras maneiras: formal ou informalmente, entre uma relação societária, contratual, familiar ou pessoal. Inexiste uma definição específica ou consenso sobre o tema, e muito menos um rol taxativo acerca das suas hipóteses de ocorrência<sup>108</sup>.

Em sua tese de doutorado (convertida em livro posteriormente), Camargo define as transações entre partes relacionadas como transações contratuais, formais ou não, firmadas por pessoas conectadas a um grupo de fato, o qual surge a partir poder de controle pertencente a uma relação específica, seja ela societária, gerencial ou pessoal, de modo que tal relação acaba unificando o processo de tomada de decisão cujo reflexo impacta todo o grupo empresarial<sup>109</sup>.

Neste viés, as referidas transações também podem se entender como negócios firmados sem condições de comutatividade e independência entre os

---

<sup>108</sup> CAMARGO, André Antunes Soares de. **Transações entre partes relacionadas: um desafio regulatório complexo e multidisciplinar**. 2012. 256 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. P. 48. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-05042013-105441/publico/VERSAO\\_FINAL\\_DEPOSITO\\_Andre\\_Antunes\\_Soares\\_de\\_Camargo.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-05042013-105441/publico/VERSAO_FINAL_DEPOSITO_Andre_Antunes_Soares_de_Camargo.pdf). Acesso em: 15 abr. 2021.

<sup>109</sup> Ibidem, p. 51-52.

contratantes, o que se difere de situações em que a transação se concretiza com sujeitos externos à companhia<sup>110</sup>.

Para fins do presente trabalho, os conceitos aqui trazidos sobre partes relacionadas e suas respectivas transações parecem ser suficiente para esclarecer que se tratam de contratações envolvendo entidades que de alguma forma possuem ligações entre si. A partir disso, imperioso apontar se esse tipo de transação de fato é lícita e possível e, em caso de resposta afirmativa, quais são as premissas a serem respeitadas, de modo a evitar irregularidades nessas contratações.

#### 4.2 A POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO ENTRE PARTES RELACIONADAS

Em resposta ao questionamento levantado no último parágrafo, busca-se agora entender se partes relacionadas podem realmente transacionar de forma lícita e regular ou se, em razão dessa aproximação entre as entidades, sempre estará configurado um eventual conflito de interesses ou outro vício que poderá invalidar a contratação.

Isto posto, percebe-se que a compreensão desta temática pode ser destrinchada em três vertentes, a depender do modo como essas transações serão efetuadas: (i) como um abuso de poder, haja vista a tentativa ilícita de favorecimento de certos agentes (acionista controlador e/ou administrador); (ii) como uma decisão empresarial não recomendável, em razão do frequente conflito de interesses gerado; ou (iii) como forma eficiente de gestão empresarial, na medida em que pode gerar resultados econômicos satisfatórios para a companhia<sup>111</sup>.

Dito isso, ressalta-se, de plano, que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão legal que proíba a realização de transações entre partes

---

<sup>110</sup> RIBEIRO, Aline Pardi. **As transações com partes relacionadas nas companhias abertas**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26536/as-transacoes-com-partes-relacionadas-nas-companhias-abertas>. Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>111</sup> CAMARGO, André Antunes Soares de. *Op. Cit.*, p. 16.

relacionadas, mas tão somente limitações, recomendações e demais apontamentos sobre como elas devem se concretizar na prática<sup>112</sup>.

Pelo contrário, nota-se, a partir de uma visão do direito societário, três preocupações sentidas pelo legislador referente às transações entre partes relacionadas, sendo elas: (i) o cometimento por um acionista controlador de abuso de poder; (ii) não atendimento por parte dos administradores em relação a suas obrigações dispostas em contrato e em lei; e (iii) interesses conflitantes entre administradores e sócios em suas deliberações e votos<sup>113</sup>.

A Lei das sociedades anônimas, por exemplo, em seu artigo 117, § 1º, f, demonstra uma permissão para que uma companhia contrate com partes a ela relacionadas, desde que, sem favorecimento e em condições equitativas<sup>114</sup>:

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

(...)

f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas.

Nessa esteira, observa-se também a Medida Provisória nº 1.040 de 29 de março de 2021<sup>115</sup>, em vigor na data de finalização do presente trabalho, a qual altera a Lei das S/A e, em seu artigo 122 referente às competências privativas da assembleia geral, acrescenta que, em se tratando de deliberações de companhias abertas, caberá à assembleia geral deliberar acerca da “celebração de transações com partes relacionadas que atendam aos critérios de relevância a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários”.

---

<sup>112</sup> CAMARGO, André Antunes Soares de. Op. Cit., p. 53.

<sup>113</sup> Ibidem, p. 93.

<sup>114</sup> MINARI, Juliana. **Transações entre partes relacionadas: a evolução da posição da CVM a respeito do voto do acionista controlador**. 2013. 131 f. Monografia (LLM – Legal Law Master) - Programa de pós-graduação em Direito., Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2013. P. 33.

<sup>115</sup> BRASIL. Medida provisória n. 1.040, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 60, p. 7-11, 30 mar. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1040.htm)

Outras disposições legais encontradas na Lei das S/A também demonstram que as transações entre partes relacionadas são plenamente possíveis e lícitas, tais como o § 1º do artigo 156, o qual versa acerca das condições em que os administradores podem contratar com a companhia. De mesmo modo é o artigo 245 da Lei das S/A, que aborda sobre a impossibilidade do administrador favorecer alguma parte relacionada a partir de uma contratação com ela, alertando que é preciso haver a comutatividade ou pagamento compensatório adequado:<sup>116</sup>

Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

§ 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou eqüitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.

Neste sentido, a importância do artigo 245 é ainda mais nítida pelo fato de que não somente aponta para a possibilidade de celebração de transações entre a companhia e suas partes relacionadas, como inclusive confere ao administrador a responsabilidade de garantir que as referidas transações respeitem as condições para que sejam consideradas válidas<sup>117</sup>.

Portanto, espera-se que o administrador da companhia aberta atue de forma escorreita e imparcial, sem beneficiar entidades ligadas à empresa, de modo a garantir que a transação se dará em condições que sejam amplamente favoráveis à companhia, sob pena de o administrador responder pelos danos

---

<sup>116</sup> Ibidem, p. 33.

<sup>117</sup> SILVEIRA, Alexandre di Miceli da; PRADO, Viviane Muller; SASSO, Rafael. **Transações com partes relacionadas: estratégias jurídicas e relação com a governança corporativa e valor das empresas no Brasil**. 2008. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1307738](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1307738). Acesso em: 18 abr. 2021. P. 14.

gerados. O administrador, a propósito, para essas situações, possui responsabilidade de meio, e não de resultado<sup>118</sup>.

As contratações com agentes que estejam de alguma forma ligados à companhia são amplamente exploradas também por empresas estrangeiras, não sendo um cenário visto somente no Brasil, sendo suas realizações geralmente justificadas sob um argumento de que se alcançará um patamar superior de eficiência, haja vista a diminuição de burocracias para a concretização do negócio, além de que oferecem chances reduzidas de inadimplemento contratual, tendo em vista a existência de uma relação prévia entre as partes. Em que pese esses dois pontos específicos realmente terem sentido, é também incontroverso que as transações entre partes relacionadas são um fácil meio de se transferir riquezas<sup>119</sup>.

Neste sentido, para que uma transação com parte relacionada seja concretizada, é preciso que se analise a conveniência do negócio firmado e o quão oportuno foi ele para as sociedades envolvidas, além da comutatividade da negociação. Em suma, é preciso verificar se existiria alguma opção melhor oferecida pelo mercado para o que foi contratado<sup>120</sup>.

Os representantes da companhia, então, devem transacionar com partes relacionadas somente em condições idênticas às de mercado ou, ao menos, quando devidamente transparecido aos demais acionistas que vantagens competitivas e de qualidade foram geradas para a empresa<sup>121</sup>.

Assim, a transação será considerada ilegal quando se observar que o seu resultado poderia angariar mais frutos para a companhia se fosse realizada de alguma outra forma ou com algum outro terceiro<sup>122</sup>.

---

<sup>118</sup> CAMARGO, André Antunes Soares de. Op. Cit., p. 58-59.

<sup>119</sup> ODA, Patrícia. **TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS, GOVERNANÇA CORPORATIVA E DESEMPENHO: UM ESTUDO COM DADOS EM PAINEL**. 2011. 89 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Contábeis, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. P.7.

<sup>120</sup> CAMARGO, André Antunes Soares de. Op. Cit., p. 59.

<sup>121</sup> ODA, Patrícia. Op. Cit., p. 39.

<sup>122</sup> VILELA, Renato. **CONFLITO DE INTERESSES NAS COMPANHIAS DE CAPITAL ABERTO E O NOVO PADRÃO DE TRANSPARÊNCIA DO IFRS: um estudo empírico dos mecanismos voluntários dedicados às transações entre partes relacionadas**. 2012. 163 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2012. P.24.

Com efeito, imperioso comprovar a todos os interesses que tais condições foram respeitadas e que a transação de fato ocorreu com o objetivo de beneficiar a companhia e sem ser atrelada a suposto conflito de interesse.

Existe, portanto, além da priorização do melhor interesse da sociedade, uma obrigatoriedade de transparência acerca das condições em que a transação com partes relacionadas se efetuou, de modo que ocorra uma devida prestação de contas aos outros sócios da companhia e demais *stakeholders* da sociedade<sup>123</sup>.

Ora, as transações entre partes relacionadas acabam sendo consideradas por boa parte da literatura como uma das principais formas de geração de conflitos de interesses em contratações, tendo em vista a clara possibilidade de que os representantes da companhia sejam beneficiados de forma privada a partir dos negócios firmados<sup>124</sup>.

Nessa senda, em caso de celebração de contrato em conflito de interesses, havendo então o choque entre interesses particulares e o maior interesse da empresa, os verdadeiros prejudicados serão os sócios minoritários ou não controladores, o que justifica a obrigatoriedade de sempre haver total transparência de informações a fim de justificar por quais motivos a transação com partes relacionadas foi adequada<sup>125</sup>.

O Conselho Federal de Contabilidade, além da própria CVM, é um dos órgãos que acaba tendo importante papel nesse sentido, visto que, a partir de suas normas, conferem às companhias o dever de apresentar, seja em demonstrações financeiras ou em notas explicativas, as informações relevantes para que os interessados consigam vislumbrar sob quais premissas e prestações as transações com partes relacionadas se efetuaram<sup>126</sup>. Como exemplo, destaca-se a Resolução CFC n. 973/03 NBC T 17.

Quanto à CVM, é de relevância para a presente temática a deliberação 642, visto que, em seu item nº 18, estabelece as informações que a companhia é obrigada a divulgar em suas demonstrações contábeis, tais como: a) natureza da

---

<sup>123</sup> SILVEIRA, Alexandre di Miceli da; PRADO, Viviane Muller; SASSO, Rafael. Op. Cit., p.11.

<sup>124</sup> VILELA, Renato. Op. Cit., p. 1-2.

<sup>125</sup> Ibidem, p.18.

<sup>126</sup> SILVEIRA, Alexandre di Miceli da; PRADO, Viviane Muller; SASSO, Rafael. Op. Cit., p. 10.

relação das partes relacionadas; b) informações sobre o negócio firmado; c) saldos em aberto; e d) compromissos posteriores decorrentes da transação<sup>127</sup>.

Percebe-se, então, a partir das informações acima expostas, que serão consideradas adequadas as transações entre partes relacionadas quando ocorrerem pensando-se no melhor interesse da sociedade, não existindo condições mais favoráveis sendo oferecidas pelo mercado. Não obstante, o dever de transparência acerca dos termos e condições da negociação não podem ser esquecidos, a fim de que todos os interessados possam averiguar o que lhes interessa.

Apesar de que o próximo capítulo do presente trabalho servirá para analisar hipóteses em que a decisão de se efetuar ou não uma transação entre partes relacionadas é realizada por uma assembleia geral, cumpre ressaltar que a Lei das S/A não determina que as referidas transações sejam objeto de deliberações pelo conselho de administração ou assembleia geral. Isto posto, se não houver previsão em estatuto ou iniciativa própria da assembleia geral, não será obrigatória a submissão de transações entre partes relacionadas a assembleias ou conselhos administrativos<sup>128</sup>.

#### 4.3 VÍCIOS DE VOTOS EM DELIBERAÇÕES DE ASSEMBLEIAS DE COMPANHIAS ABERTAS ENVOLVENDO TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS E A POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO PELAS VIAS JUDICIAIS

Como observado ao fim do primeiro capítulo do presente trabalho, um voto abusivo estará configurado quando determinado acionista votar de forma a não se pensar no melhor interesse da sociedade, de modo que o referido voto, de alguma forma, tenderá a causar danos à companhia, seja de forma mais direta, a partir de um voto que acaba originando problemas à empresa, ou seja de forma indireta ou menos incisiva, em hipóteses em que a sociedade anônima pode não alcançar todos os benefícios que estariam ao seu dispor caso a deliberação tivesse sido efetuada da maneira mais adequada.

---

<sup>127</sup> VILELA, Renato. Op. Cit., p. 91-92.

<sup>128</sup> SILVEIRA, Alexandre di Miceli da; PRADO, Viviane Muller; SASSO, Rafael. Op. Cit., p. 13.

Isso posto, viu-se que um acionista, seja minoritário ou não, será prejudicado em qualquer situação em que a companhia tiver sido privada de seus benefícios, já que é o acionista diretamente interessado em seus resultados. Neste sentido, pôde-se observar anteriormente que, em se tratando de situação em que a companhia pode ter sido de alguma forma prejudicada, existe a possibilidade de propositura de ações judiciais por acionistas para sanar eventuais irregularidades e assim garantir que o melhor interesse da companhia será atendido.

Nessa esteira, percebeu-se também que, ocorrendo irregularidades relacionadas a assembleias gerais de sociedades abertas, seja referente a vícios de deliberação, matéria ou voto, poderá a deliberação de assembleia ser impugnada mediante propositura de ação judicial de invalidação.

Ato contínuo, como também foi estudado, as transações entre partes relacionadas possuem, indiscutivelmente, grande potencial de geração de conflitos de interesses, o que, pelas lições observadas no segundo capítulo do presente trabalho, tratar-se-á de hipótese de vício de voto caso essa manifestação conflitante ocorra em uma assembleia geral da companhia.

Pois bem. As transações entre partes relacionadas acabam sendo um fácil caminho para que aconteça um choque de conflitos do acionista ou administrador da empresa visto que, em razão de sua ocupação privilegiada dentro da companhia, acaba-se naturalmente surgindo uma oportunidade de ser pessoalmente beneficiado a partir de um negócio que será firmado pela companhia, independente dele ser economicamente interessante ou não para a empresa<sup>129</sup>.

Os receios de contratações entre partes relacionadas, então, acabam surgindo pois é amplamente sabido que, historicamente, elas acontecem em parâmetros piores ao que se poderia encontrar caso a opção fosse por um agente alheio à companhia<sup>130</sup>. São elas recorrentemente exploradas como instrumento para que controladores encontrem situações muito melhores do que em contextos

---

<sup>129</sup> VILELA, Renato. Op. Cit., p.. 1-2.

<sup>130</sup> Ibidem, p. 2.

naturais de mercado, afetando, todavia, a companhia e os demais sócios a partir desse evidente conflito de interesses<sup>131</sup>.

Um ponto importante, e que deve ser ressaltado, diz respeito ao fato de que, em se tratando de uma deliberação de assembleia e sendo descoberto a ocorrência de um voto conflitante, saída cabível é a atitude da assembleia em decidir pela anulação da sua própria deliberação, evitando, então, que seja necessário se socorrer à tutela jurisdicional para sanar a irregularidade<sup>132</sup>.

A partir disso, vê-se uma saída tranquila e menos custosa para solução do problema, dado que a correção desse formato de demanda, seja perante a CVM, seja perante o Poder Judiciário, demandará tempo e impossibilitará que as atividades da empresa sigam em condições normais, haja vista todo o encargo emocional e as turbulências que esses processos podem causar nos trabalhos da companhia.

Noutro sentido, vale novamente refrescar a memória acerca da discussão doutrinária existente entre conflito de interesse formal e conflito de interesse substancial ou material. Nesse viés, especificamente para situações envolvendo transações entre partes relacionadas, a doutrina majoritária não muda de posição e mantém o entendimento de que vale o conflito de interesse substancial, de modo que suposto voto ou deliberação conflitante pode ser tomada e, posteriormente, analisa-se se de fato houve o prejuízo ao melhor interesse da sociedade, mas sem impedir a tomada de decisão<sup>133</sup>.

Ao se abordar a discussão a partir de uma análise de riscos, a interpretação que fica é a de que a proibição formal possibilita que transações eficientes e positivas para a companhia sejam negadas, enquanto que a proibição substancial favorece a celebração de transações ineficientes. A partir disso, nota-se que uma posição legislativa clara sobre o assunto impediria o surgimento de erros de interpretação em relação à natureza do conflito, o que não se observou na redação da Medida Provisória nº 1.040 de 29 de março de 2021.<sup>134</sup>

---

<sup>131</sup> MINARI, Juliana. Op. Cit., p. 29.

<sup>132</sup> EIZIRIK, Nelson. A lei das S.A. comentada. Vol.I, artigos 1o a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p.664.

<sup>133</sup> CAMARGO, André Antunes Soares de. Op Cit., p. 57.

<sup>134</sup> PINHEIRO, Caroline; NARCISO, Bárbara Simões. **Conflito de interesses formal ou substancial? Os reflexos da MP nº 1040 nas transações com partes relacionadas.** Disponível

Não obstante, em que pese existir um posicionamento majoritário da doutrina de forma favorável a uma análise posterior ao voto em assembleia pelo acionista para então verificar a ocorrência de eventual conflito de interesse, os posicionamentos da CVM não fornecem segurança jurídica ao mercado, visto que acabam tendo entendimento variados conforme a composição do Colegiado, o que dificulta ao desenvolvimento da forma ideal de resolução dessas demandas<sup>135</sup>.

Apenas para que se ilustre essa variação de entendimentos da CVM, aponta-se para o Inquérito Administrativo CVM nº TA – RJ 2002/1153, o qual analisou se houve conflito de interesses nos votos de Previ e Sistel na Assembleia Geral Extraordinária da Tele Norte Leste Participações S.A, na medida em que foi aprovada a celebração de Acordo de Prestação de Serviços Gerenciais com sua controladora, Telemar Participações S.A., e as companhias concessionárias.

Além do Inquérito acima mencionado, vale indicar também para decisão proferida pelo Colegiado da CVM no Processo CVM RJ 2004/5494, Registro Colegiado nº 4483/2004, situação em que houve a solicitação de abertura de Processo Administrativo Sancionador pela interessada Previ contra a Companhia de Bebidas das Américas por conta de permutas de ações da Ambev, detidas pelos controladores, em troca de ações de emissão da Interbrew S.A e a incorporação de Labatt Brewing Canadá Holding Ltd. Pela Ambev.

Ao decidir sobre os dois processos acima mencionadas, o Colegiado da CVM entendeu favoravelmente ao conflito de interesse substancial, de modo que a análise do voto conflitante deveria ser realizada em momento posterior à deliberação.<sup>136</sup>

No entanto, ao se observar o Processo RJ 2009/13179, em que houve a consulta pela empresa Tractebel Energia S.A à CMV sobre a possibilidade de voto da sua controladora, GDF Suez Energy Latin America Participações Ltda, nas assembleias referentes a transações entre partes relacionadas, entendeu-se pela

---

em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/conflito-de-interesses-formal-ou-substancial-22042021>. Acesso em: 06 maio 2021.

<sup>135</sup> MINARI, Juliana. Op. Cit., p. 123.

<sup>136</sup> Ibidem, p. 123.

análise sob aspecto formal para averiguar uma situação de conflito de interesses, gerando o dever de abstenção de voto em incorporação de parte relacionada.<sup>137</sup>

Concordando-se ou não com a instabilidade de entendimento pela CVM, essas discussões envolvendo transações entre partes relacionadas e supostos conflitos de interesses têm gerado efeitos sentidos na prática, de modo que, com o objetivo de evitar processos administrativos perante a CVM, observou-se situações em que os acionistas controladores se abstiveram de votar em assembleias que versaram sobre contratações entre a companhia e entidades a ela ligadas, deixando que a continuidade da contratação fosse aprovada pelos sócios minoritários e assim aniquilando a hipótese de uma decisão assemblear se tornar objeto de discussão de um Colegiado da CVM<sup>138</sup>.

Nesse sentido, em que pese a evidente falta de entendimento consolidado pela CVM sobre a temática, percebeu-se com o presente trabalho que as análises envolvendo companhias abertas e respectivos conflitos de interesses envolvendo transações entre partes relacionadas é majoritariamente feita pela CVM, não se encontrando, no entanto, muitos precedentes judiciais que versam sobre o assunto, o que já se difere quando o enfoque são companhias fechadas ou sociedades limitadas. Tal conclusão acaba sendo corroborada após verificar que autores referências no assunto, como Erasmo Valladão de Novaes e França, limitam-se, ao discorrer sobre o assunto, a analisar as decisões da CVM, mas sem se debruçar a entendimentos judiciais sobre a temática.

O que se percebe é que a CVM possui uma competência bastante ampla se comparada a outros órgãos reguladores de mercados de capitais de diferentes países<sup>139</sup>.

Ocorrendo críticas ou não ao teor de suas deliberações, é fato que tem sido a CVM a responsável por averiguar as condições em que as transações entre partes relacionadas se concretizam, sendo o enfoque de suas análises: (i) a ocorrência ou não da contratação de forma comutativa ou com compensações

---

<sup>137</sup> Ibidem, p. 123.

<sup>138</sup> CAMARGO, André Antunes Soares de. Op Cit., p 147.

<sup>139</sup> YAZBEK, Otavio. Reflexões sobre a Atividade Sancionadora da CMV em Caso de Descumprimento de Regra de Direito Societário. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (Coord.). **Direito societário: desafios atuais**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009. P 607.

adequadas; (ii) a existência de citação da operação em notas explicativas de demonstrações financeiras; (iii) a diligência dos administradores acerca do uso de bens e créditos da empresa em favor do controlador ou administrador; (iv) a existência de justificativa adequada sobre a necessidade e os benefícios da transação; e (v) a ocorrência de favorecimento ou não de controladores e administradores após a celebração da transação<sup>140</sup>.

Nessa esteira, ainda que caiba sim à CVM o poder de regular e versar sobre situações de abusos cometidos por acionistas ou administradores, tem o Poder Judiciário a última palavra decidir sobre controvérsias que venham a surgir, de modo a verificar a validade das transações entre partes relacionadas e conferir sanções a indivíduos que irregularmente exploram esse lícito meio de contratação<sup>141</sup>. Destaca-se, então, que é o Poder Judiciário competente para, em última instância, regular as atividades da CVM de criação de regras, fiscalização e punição de agentes infratores<sup>142</sup>.

Ocorrendo, então, deliberação assemblear referente a transações entre partes relacionadas, e sendo observada que a referida decisão se efetivou em hipóteses de ocorrência de votos abusivos ou conflitos de interesses, poderá um acionista minoritário, como já se viu neste trabalho, propor ação de invalidade de deliberação de assembleia a fim de apontar os vícios de votos existentes.

Todavia, impossível não indicar que, perante situações em que ocorram irregularidades de condutas de acionistas majoritários ou controladores (conflitos de interesses e abusos de poder de controle, por exemplo), as quais são muito recorrentes envolvendo transações com partes relacionadas, a busca pela anulação do negócio firmado e consequente responsabilização dos responsáveis pelas condutas não é tarefa nada fácil, haja vista a inegável dificuldade de demonstração dos ilícitos pelos sócios minoritários. Tais acionistas estão fora do poder de controle, têm limitações de informações e, na maioria dos casos, sequer têm capacidade técnica para vislumbrarem as irregularidades. Por último, os

---

<sup>140</sup> CAMARGO, André Antunes Soares de. Op. Cit., p. 60.

<sup>141</sup> Ibidem, p. 94.

<sup>142</sup> PRADO, Viviane Muller. **Interferência do Poder Judiciário na Regulação do Mercado de Valores Mobiliários: Caso da Transparência da Remuneração dos Administradores no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/04/43133-177147-1-pb-3.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2021

custos e incertezas relacionadas ao ajuizamento de uma ação como forma de controle das transações entre partes relacionadas também não são ensejadores dessa busca por uma correção das abusividades práticas<sup>143</sup>.

A prática, então, demonstra que não é tarefa fácil a invalidação de decisão de assembleia de uma companhia aberta pelo sócio minoritário, já que está ele tão distante das fontes de informações e na prática sentem imensa dificuldade em tomar ciência de tudo o que precisariam. A possibilidade de propositura de ação judicial, ainda que possível, acaba não sendo então uma saída fácil para que as pretensões do acionista minoritário sejam resguardadas.

De todo modo, uma situação em que aparenta ser cristalina a necessidade/possibilidade de buscar o Poder Judiciário se refere a situações em que o acionista, após perceber que houve uma deliberação de assembleia que indevidamente aprovou uma transação entre partes relacionadas, deseja impedir que os efeitos dessa deliberação se perpetuem e gerem efeitos negativos imediatos para a empresa.

Para a hipótese acima mencionada, tudo indica que se socorrer à tutela jurisdicional seria a opção a ser tomada pelo acionista para casos em que o problema não será sanado pela própria companhia ou pela CVM, bastando que o acionista demonstre o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela (o que não quer dizer que será tarefa fácil).

Embora não se tenha localizado precedentes na justiça comum relacionados a esse contexto específico, a situação ora imaginada aparenta ser bastante realista e poderia muito bem acontecer com certa frequência nos próximos anos, sendo uma possibilidade adequada que o acionista ingresse com um pedido de tutela de urgência perante o Poder Judiciário para sustar os efeitos de uma deliberação assemblear viciada.

#### 4.4 AUSÊNCIA DE MUITOS PRECEDENTES JUDICIAIS SOBRE O TEMA

Ao passo que a presente monografia foi se desenvolvendo, vislumbrou-se uma grande dificuldade em encontrar precedentes judiciais sobre o tema deste

---

<sup>143</sup> SILVEIRA, Alexandre di Miceli da; PRADO, Viviane Muller; SASSO, Rafael. Op. Cit., p. 23.

trabalho, ou seja, hipóteses em que o Poder Judiciário decidiu pela invalidação de uma deliberação de assembleia em uma companhia aberta cujo escopo da discussão envolveu uma transação com parte relacionada. Essa dificuldade, no entanto, demonstra-se plenamente compreensível.

Isso porque, tem-se observado uma grande predominância de vinculação a cláusulas compromissórias arbitrais nos estatutos sociais de companhias abertas, ainda que essa solução não seja acatada por todas as sociedades anônimas, nem mesmo as abertas<sup>144</sup>.

Nessa senda, o artigo 4º da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) estipula que “A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”<sup>145</sup>.

A cláusula compromissória arbitral, portanto, é uma disposição que pode ser encontrada no estatuto social da companhia e cuja finalidade é definir que, surgindo litígios entre a sociedade anônima e seus acionistas, ou entre os acionistas controladores e minoritários, a resolução do conflito se dará por arbitragem<sup>146</sup>.

Observa-se então que, por todo o histórico moroso e juridicamente inseguro do Poder Judiciário, o que é amplamente sabido e é um tanto quanto incontroverso, a esmagadora maioria das sociedades anônimas de capital aberto têm inserido em seus estatutos sociais disposição referente a cláusulas compromissórias arbitrais. Conseqüentemente, ocorrendo supostas invalidades de deliberações de assembleias envolvendo transações entre partes relacionadas, a discussão não poderá ser suscitada perante o Poder Judiciário, restando à arbitragem decidir acerca da demanda.

Aliado a isso, não se pode esquecer da existência do Novo Mercado, o qual foi criado pela bolsa no ano 2000 e se refere a um segmento de listagem de companhias abertas que, de forma voluntária, adotam as melhores práticas de

---

<sup>144</sup> EIZIRIK, Nelson. **Cláusula compromissória estatutária - A arbitragem na companhia**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/145329/clausula-compromissoria-estatutaria---a-arbitragem-na-companhia>. Acesso em: 05 maio 2021.

<sup>145</sup> BRASIL. Lei de Arbitragem. Lei n.º 9.307, promulgada em 23 de setembro de 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 05 maio 2021.

<sup>146</sup> LAMY FILHO, Alfredo e PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Op. Cit., p.1549.

governança corporativa, muito acima do que a lei pede. Trata-se então de um grupo de empresas que entrega maior transparência e direitos a seus investidores<sup>147</sup>.

Nesse sentido, a B3 S.A – Bolsa, Brasil Balcão trouxe um segundo relatório para adequação das companhias listadas no segmento do Novo Mercado e que deverão ser cumpridas em 2021. No relatório, observa-se então os artigos 39 e 40 que demandam alterações nos estatutos sociais das companhias para que insiram cláusula compromissória arbitral, de modo que eventuais conflitos necessariamente devem ser resolvidos perante a Corte Arbitral<sup>148</sup>. Indiscutivelmente há, então, meios internos muito efetivos que influenciam ainda mais nessa falta de decisões judiciais sobre o tema.

Ademais, acredita-se que a própria dificuldade em encontrar precedentes judiciais sobre o tema do presente trabalho acaba sendo justificada pela alta concentração de capital nas sociedades anônimas de capital aberto.

Como visto, ao se falar sobre transações entre partes relacionadas, eventual contratação inadequada na maioria das vezes afeta somente os minoritários, que no Brasil ainda não possuem uma função ativa em razão dessa alta concentração de capital nas companhias abertas, o que é um histórico brasileiro.

De todo modo, o fato de não se encontrar decisões relevantes que versam especificamente sobre o tema desta monografia não invalida a conclusão de que é possível pleitear a intervenção judicial em razão de invalidade de deliberação de assembleias de companhias abertas por vício envolvendo transação entre partes relacionadas.

O que se espera, então, é que com uma maior sofisticação do mercado acionário brasileiro ao passar dos anos, esses litígios societários passem a se

---

<sup>147</sup> REIS, Tiago. **Novo Mercado: conheça o nível mais alto de governança da B3**. Disponível em: <https://www.sunoo.com.br/artigos/novo-mercado/>. Acesso em: 16 maio 2021.

<sup>148</sup> RUGANI, Gustavo; DUARTE, Wagner. **ORIENTAÇÕES PARA A ADEQUAÇÃO DAS COMPANHIAS AO REGULAMENTO DO NOVO MERCADO DA B3**. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/mercado-de-capitais-ij/orientacoes-para-a-adequacao-das-companhias-ao-regulamento-do-novo-mercado-da-b3>. Acesso em: 16 maio 2021.

tornar mais relevantes e recorrentes, em virtude de uma posição mais ativa dos sócios minoritários e não controladores.

## 5. CONCLUSÃO

Como ressaltado na introdução, o presente trabalho buscou entender se as transações entre partes relacionadas são uma opção válida e lícita para as companhias abertas e, em caso de irregularidades nessas contratações, o que poderia ser feito pelos acionistas prejudicados como mecanismo para sanar irregularidades e resguardarem seus direitos como sócios da empresa.

No começo do trabalho, então, pôde-se compreender como se dá o funcionamento das companhias abertas e, principalmente, verificou-se a grande importância das assembleias gerais como um órgão hierarquicamente superior, muito embora, em algumas situações práticas, pode ser observada uma minimização de sua importância em razão de uma predominância do próprio Conselho de Administração.

Ato contínuo, esclareceu-se que, em deliberações da companhia, os acionistas devem sempre proferir seus votos pensando no melhor interesse da sociedade, sob pena de configuração do que se entende como um voto abusivo. Aliado a isso, viu-se que uma das situações em que o voto será abusivo equivale a hipóteses em que ele é exercido de maneira conflitante, ou seja, a partir de um choque entre os interesses particulares do acionista e os da companhia.

Com efeito, notou-se que, em que pese não seja entendimento uníssono, o entendimento doutrinário que prevalece é no sentido de que o conflito de interesse deve ser trabalhado a partir da ótica substancial ou material, ou seja, o acionista não deve ser impedido de votar por uma suposta ocorrência de conflito de interesses. Todavia, caso seja observado o voto irregular, o vício do voto será sanado em momento oportuno.

Percebendo-se, então, que irregularidades tendem a ocorrer em deliberações de companhias abertas, concluiu-se que existe a possibilidade de intervenção judicial para sanar determinados problemas, no entanto, a intervenção do Poder Judiciário é medida excepcional e deve ser sempre norteada pelo princípio da intervenção mínima, atentando-se inclusive para o fato de que não é de competência do Poder Judiciário analisar o mérito de atos societários, na medida em que deve se limitar a análises legais e estatutárias relacionados à companhia aberta.

Nesse norte, viu-se que as decisões assembleares de companhias abertas são consideradas inválidas quando se estiver diante de vícios de assembleia, vícios de deliberação ou vício de votos, enquadrando-se na última hipótese casos envolvendo votos abusivos e em conflitos de interesses. Ocorrendo, portanto, fato que configure a invalidade da deliberação da assembleia, foi devidamente demonstrado que poderá o sócio lesado ajuizar ação a fim de que seja o vício devidamente sanado e assim sejam os seus direitos resguardados pela intervenção judicial.

Limitando a discussão desta monografia para situações envolvendo invalidade de deliberações de assembleias envolvendo transações entre partes relacionadas, definiu-se, primeiramente, o que se entende com “partes relacionadas”, as quais, em resumo, equivalem a diferentes entidades que de alguma forma possuem ligações entre si. Isto posto, viu-se que não existe qualquer vedação que impeça a celebração de transações entre partes relacionadas, desde que seja demonstrado que a referida contratação é realmente a melhor opção para a companhia, de modo que as condições de determinada contratação não poderiam ser mais benéficas para a empresa caso se firmasse um negócio com uma empresa terceira e não ligada à companhia.

Concluiu-se que essa análise é um tanto quanto complexa e, indiscutivelmente, as transações entre partes relacionadas, por mais que lícitas, são uma via com grande potencial de geração de conflitos de interesses, sendo um mecanismo comumente utilizada para obtenção de vantagens pessoais a partir de negócios firmados pela companhia. Observada, então, a irregularidade da transação aprovada em deliberação assemblear, destacou-se que pode ela ser sanada pela própria companhia ou a partir de um processo administrativo a ser analisado e julgado pelo Colegiado da CVM.

Todavia, ainda que não seja medida corriqueira, uma terceira hipótese é a propositura, pelo acionista prejudicado, de ação de invalidade de deliberação de assembleia para que os efeitos da assembleia sejam ofuscados. Viu-se, no entanto, que por mais que seja essa uma possibilidade aceita, não acaba sendo tão efetiva na prática, principalmente pela dificuldade de comprovação das irregularidades pelo sócio prejudicado, até porque na maioria das vezes será ele

minoritário e, conseqüentemente, terá seus poderes e meios de informação reduzidos, o que logicamente dificultará que alcance o êxito em sua tentativa de resguardar seus direitos perante o Poder Judiciário.

Diante de todo o exposto, ainda que a hipótese apresentada tenha sido confirmada, percebe-se que, por mais que seja um tema bastante discorrido pela doutrina e que versa sobre situações que há muito já acontecem, casos práticos de transações entre partes relacionadas são bastante complexos e envolvem diversos pontos de análise, sendo um tema que ainda clama por uma maior consolidação de entendimentos e, quem sabe, uma previsão legal mais adequada e assertiva.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Guilherme Carvalho Monteiro de. **A ação de anulação de deliberação de assembleia na sociedade anônima.** Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D12-01.pdf>. Acesso em 24 de abr de 2021.
- ALVES, Felipe. **O que é uma oferta primária de ações?** Disponível em: <https://www.euqueroinvestir.com/oferta-primaria-de-aco-es/>. Acesso em: 10 de abr. de 2021.
- ARAUJO, Tatiane Aparecida Alves. **Breves considerações acerca da abertura de capital de sociedades empresárias.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38408/breves-consideracoes-acerca-da-abertura-de-capital-de-sociedades-empresarias>. Acesso em: 10 de abr. de 2021.
- BRASIL. **Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm).
- BRASIL. Lei de Arbitragem. **Lei n.º 9.307, promulgada em 23 de setembro de 1996.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm).
- BRASIL. Código Civil, **Lei n.º 10.406, promulgada em 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)
- BRASIL. **Medida provisória n. 1.040, de 29 de março de 2021.** Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários [...]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1040.htm)
- BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário.** 12. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- CAMARGO, André Antunes Soares de. **A Assembleia Geral: Melhor Forma de Solução de Conflitos Societários?** In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. Processo Societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- CAMARGO, André Antunes Soares de. **Transações entre partes relacionadas: um desafio regulatório complexo e multidisciplinar.** 2012. 256 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- CARVALHO, Breno Tessinari de. **A responsabilidade do acionista controlador da Sociedade Anônima no Brasil.** Disponível em:

<https://brennotessinari.jusbrasil.com.br/artigos/320260334/a-responsabilidade-do-acionista-controlador-da-sociedade-anonima-no-brasil>. Acesso em: 11 de abr. de 2021.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. Assembleias Gerais de Sociedade Anônima em meio eletrônico. **Revista Eletrônica Da Faculdade De Direito da PUC-SP**, São Paulo. Disponível na Internet em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/red/article/download/737/504>. Acesso em 26 de mar. de 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa - **Curso de direito comercial**, volume 1: 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1. Direito comercial I. Título. CDU-347.7– Versão digital retirado LeLivros.Net.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial: direito de empresa**. ed. 31. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do Direito Comercial: com anotações ao projeto do código comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COQUEIRO, Bruna Gonçalves. **Governança corporativa e o conflito de interesses nas sociedades anônimas de capital aberto**. Monografia (Graduação Latu Sensu em Direito). 60 f. LL.M. em Direito Societário do Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa,i. São Paulo-SP, 2016.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. **Instrução CVM nº 26 de 24 de novembro de 1982**. Disponível em: [cvm.gov.br](http://cvm.gov.br).

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. **Instrução CVM nº 400 de 29 de dezembro de 2003**. Disponível em: [cvm.gov.br](http://cvm.gov.br).

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. **Instrução CVM nº 480 de 07 de dezembro de 2009**. Disponível em: [cvm.gov.br](http://cvm.gov.br).

CUNHA, Rodrigo Ferraz Pimenta da. **Estrutura de interesses nas sociedades anônimas: hierarquias e conflitos**. São Paulo: Quatier Latin, 2007.

CUNHA, Rodrigo Ferraz Pimenta da. **O exercício de voto na sociedade anônima**. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (Coord.). **Direito societário: desafios atuais**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

EIZIRIK, Nelson. **A lei das S.A. comentada**. Vol.I, artigos 1o a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume II – Arts. 121 a 188. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

EIZIRIK, Nelson. **Cláusula compromissória estatutária - A arbitragem na companhia**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/145329/clausula-compromissoria-estatutaria---a-arbitragem-na-companhia>. Acesso em 05 de maio de 2021.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Declaração de direitos de liberdade econômica**. Genjurídio.Com. Revista de Direito [online], 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/16/direitos-de-liberdade-economica/>. Acesso em 11 de abr. de 2021.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Conflitos de Interesses nas Assembléias de S.A.** 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Invalidade das deliberações de assembleia das S/A: e outros escritos sobre o tema da invalidade das deliberações sociais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017

GALDINO, Rafael de Lima. **Ofertas públicas iniciais “IPOs” Na BM&FBOVESPA: um enfoque geral e do ponto de vista do investidor individual**. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis-SC. 2010

GARCIA, Ricardo Lupion; TAVARES, Cláudio Kaminski. **Livre iniciativa: considerações sobre seu sentido e alcance no direito brasileiro**. Revista Acadêmica – Faculdade de Direito do Recife, volume 88, número 1, jan./jun. 2016.

GONSALES, Michele S. **A aplicação do conflito de interesses sob o aspecto material**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-04/michele-gonsales-conflito-interesses-aspecto-material>. Acesso em: 11 de abr. de 2021.

JALES, Camila da Silveira. **O princípio da preservação da empresa: sua evolução e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48488/o-principio-da-preservacao-da-empresa-sua-evolucao-e-aplicacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 24 de abr. de 2021.

JUNQUEIRA, Thiago Villela. **Notas sobre o regime da invalidade das deliberações assembleares**, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bd8dbca5cf9c8fb9>. Acesso em: 10 de abr. de 2021.

KAESTNER, Roberto Nasato. **Os problemas de fiscalização societária nas companhias abertas brasileiras**: a independência do órgão fiscalizador. 2018. 46 f. Monografia (Especialização) - Curso de LL.M. em Direito Societário, Insper, São Paulo, 2018.

LAMY FILHO, Alfredo e PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das Companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. V. II.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **A Instalação e a Constituição do Conselho Fiscal** In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. Processo Societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **Pareceres**. Volume I. São Paulo: Singular, 2004.

LEMOES, Arthur Dantas. **IPO: entenda como funciona e se vale a pena investir**. Disponível em: <https://empreenderdinheiro.com.br/blog/ipo/>. Acesso em: 10 de abr. de 2021.

LOBO, Jorge Joaquim. **Direito dos acionistas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2001.

LOTUFO, Mirelle Bittencourt. **Intervenção Judicial na Administração das Sociedades Empresárias**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

MAMED, Gladson. **Direito societário**: sociedades simples e empresárias. V2. São Paulo: ATLAS, 2007.

MARTINS, Eliane M. Octaviano e ARNOLDI Paulo Roberto Colombo. **Administração e diretoria das Sociedades Anônimas (LEI 6.404/76)**. 2014.

MATTOS FILHO, Ary Oswaldo. **Direito dos Valores Mobiliários**. Rio de Janeiro: FGV, 2015.

MINARI, Juliana. **Transações entre partes relacionadas: a evolução da posição da CVM a respeito do voto do acionista controlador**. 2013. 131 f. Monografia (LLM – Legal Law Master) - Programa de pós-graduação em Direito., Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2013.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Desafios do direito societário brasileiro na disciplina da companhia aberta: avaliação dos sistemas de controle diluído e concentrado**. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (Coord.). Direito societário: desafios atuais. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, pp. 119-155; 2009.

NASCIMENTO, João Pedro Barroso do. **Direito Societário Avançado**. Disponível em: [https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/direito\\_societario\\_avancado\\_2015-1.pdf](https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/direito_societario_avancado_2015-1.pdf). Acesso em: 10 de abr. de 2021.

NORONHA, Marcella A. Brandão. **Abertura de capital de empresas: noções básicas**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29499/abertura-de-capital-de-empresas#:~:text=A%20abertura%20de%20capital%20de,ou%20em%20mercados%20de%20balc C3%A3o>. Acesso em: 10 de abr. de 2021.

ODA, Patrícia. **TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS, GOVERNANÇA CORPORATIVA E DESEMPENHO: UM ESTUDO COM DADOS EM PAINEL**. 2011. 89 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Contábeis, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

OLIVEIRA, Bruno Carl de. **Fatores determinantes para abertura de capitais de empresas brasileiras**. Dissertação (Mestrado em Administração). Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade Programa de pós graduação em Administração. Universidade de São Paulo. São Paulo – SP, 2011.

OLIVEIRA, Daniele de Lima de. **Deveres e responsabilidade dos administradores da s/a**. 2008. 159 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Empresarial, Pontifícia Universidade Católica – Puc-Sp, São Paulo, 2008.

PACHECO, João Marcelo Gonçalves; CASTORRI, Ricardo Canguçu Fontenelle. **A jurisprudência recente da CVM sobre o conflito de interesses do acionista**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/13137/a-jurisprudencia-recenteda-cvm-sobre-o-conflito-de-interesses-do-acionista>. Acesso em: 11 de abr. de 2021.

PANTANO, Tania. **Os limites da intervenção judicial na administração das sociedades por ações**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. São Paulo-SP, 2009. P. 16-17. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-17112011-114816/publico/Tese\\_Final.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-17112011-114816/publico/Tese_Final.pdf).

PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Impugnação de Deliberações de Assembleia das S/A**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

PEREIRA, Rafael Vasconcellos de Araújo. **Função social da empresa**. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-92/funcao-social-da-empresa/>. Acesso em 11 de abr. de 2021.

PEROBELLI, Fernanda Finotti Cordeiro; BRANDAO, Luiz Eduardo Teixeira; SOARES, Taiany Abreu. **Qual o melhor momento para a abertura de capital?**. Nova econ., Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 337-358, Aug. 2014.

PETROVICH, Dmitrii Lenzi; ARAÚJO, Maria Carolina La Motta. **O conselho fiscal nas sociedades anônimas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/190932/o-conselho-fiscal-nas-sociedades-anonimas>. Acesso em: 10 de abr. de 2021.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito societário**. 4. ed. Belo Horizonte: Ed. do Autor, 2020.

PINHEIRO, Caroline; NARCISO, Bárbara Simões. **Conflito de interesses formal ou substancial? Os reflexos da MP nº 1040 nas transações com partes relacionadas**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/conflito-de-interesses-formal-ou-substancial-22042021>. Acesso em: 06 de maio de 2021.

PRADO, Viviane Muller. **Interferência do Poder Judiciário na Regulação do Mercado de Valores Mobiliários: Caso da Transparência da Remuneração dos Administradores no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/04/43133-177147-1-pb-3.pdf>. Acesso em: 24 de abr. de 2021.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 7. ed. São Paulo: Forense, 2017.

REIS, Tiago. **IPO: como é feita a abertura de capital de uma empresa na bolsa?** Disponível em: <https://www.suno.com.br/artigos/ipo/>. Acesso em: 10 de abr. de 2021.

REIS, Tiago. **Novo Mercado: conheça o nível mais alto de governança da B3**. Disponível em: <https://www.suno.com.br/artigos/novo-mercado/>. Acesso em: 16 maio 2021.

RIBEIRO, Aline Pardi. **As transações com partes relacionadas nas companhias abertas**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26536/as-transacoes-com-partes-relacionadas-nas-companhias-abertas>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

RIBEIRO, Milton Nassau. **Aspectos Jurídicos da Governança Corporativa**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

RUGANI, Gustavo; DUARTE, Wagner. **ORIENTAÇÕES PARA A ADEQUAÇÃO DAS COMPANHIAS AO REGULAMENTO DO NOVO MERCADO DA B3**. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/mercado-de-capitais-ij/orientacoes-para-a-adequacao-das-companhias-ao-regulamento-do-novo-mercado-da-b3>. Acesso em: 16 de maio de 2021.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 2194670-09.2020.8.26.0000; Relator: Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 24/03/2021.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 2201934-14.2019.8.26.0000; Relator: Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 06/11/2019.

SILVA, João Paulo Hecker da. **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência nos Processos Societários**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. P. 84. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde02102012142446/publico/TESE\\_DO\\_UTORADO\\_JOAO\\_PAULO\\_HECKER\\_DA\\_SILVA.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde02102012142446/publico/TESE_DO_UTORADO_JOAO_PAULO_HECKER_DA_SILVA.pdf). Acesso em: 11 de abr. de 2021.

SILVEIRA, Alexandre di Miceli da; PRADO, Viviane Muller; SASSO, Rafael. **Transações com partes relacionadas: estratégias jurídicas e relação com a governança corporativa e valor das empresas no Brasil**. 2008. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1307738](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1307738). Acesso em: 18 de abr. de 2021.

SIMÕES, Paulo Cesar Gonçalves. **Governança corporativa e o exercício de voto nas S.A.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

VILELA, Renato. **CONFLITO DE INTERESSES NAS COMPANHIAS DE CAPITAL ABERTO E O NOVO PADRÃO DE TRANSPARÊNCIA DO IFRS**: um estudo empírico dos mecanismos voluntários dedicados às transações entre partes relacionadas. 2012. 163 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2012.

YAZBEK, Otavio. **Reflexões sobre a Atividade Sancionadora da CMV em Caso de Descumprimento de Regra de Direito Societário**. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (Coord.). *Direito societário: desafios atuais*. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ZOLANDECK, João Carlos Adalberto. **Conflito societário: quando a intervenção judicial é necessária para dar eficácia ao princípio da preservação da empresa**. **Empório do Direito.com.br**, 2020 Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/conflito-societario-quando-a-intervencao-judicial-e-necessaria-para-dar-eficacia-ao-principio-da-preservacao-da-empresa> Acesso em 11 de abr. de 2021.